

O Técnico em Segurança do Trabalho como Assistente Técnico Pericial Trabalhista

Por Heitor Borba

INTRODUÇÃO

Esta publicação compreende uma compilação de artigos publicados na net, postos sequencialmente, de modo a melhorar o entendimento do leitor sobre o assunto.

Ao longo dos anos, tenho publicados muitos artigos sobre assuntos diversos, no site [HEITOR BORBA INFORMATIVO – HBI](#), no site [HEITOR BORBA SOLUÇÕES - HBS](#) e em outros sites de terceiros. No entanto, esses artigos foram publicados de modo separado. Somente agora tenho realizados essas compilações. Todos os argumentos são referendados por fontes legais, oficiais, indexadas e com revisão de pares, para acreditação e anulação de possíveis especulações.

[A publicação de alguns artigos em livros didáticos, periódicos de universidades e estudos indexados que passaram por revisão de pares aumenta o grau de confiabilidade.](#)

Espero ajudar a dirimir dúvidas na área de Segurança e Saúde no Trabalho, em especial, sobre a função de Assistente Técnico Pericial Trabalhista.

Boa leitura e sucesso.

[Heitor Borba](#)

Setembro/2019

Técnicos em Segurança do Trabalho podem atuar em perícias

Alguns Técnicos em Segurança do Trabalho ainda não atentaram para o fato de poderem trabalhar com perícias de insalubridade, periculosidade e outras que objetivem reparar danos físicos ao trabalhador em decorrência da sua atividade laboral, bem como, cobrar das Empresas o ônus causado pelo dano.

Os profissionais poderão abocanhar mais essa fatia do mercado de trabalho, exercendo suas atividades como autônomo.

Para isso, deverá possuir os seguintes requisitos técnicos:

- a) Conhecimento pleno das legislações trabalhista e previdenciária nas áreas de segurança e saúde do trabalhador;
- b) Bons conhecimentos técnicos de segurança e medicina do trabalho;
- c) Conhecimentos em matérias de apoio técnico como, por exemplo, eletricidade, fabricação de EPI/EPC, química orgânica, medicina do trabalho, dentre outros;
- d) Bom material ou fonte de pesquisa, como por exemplo, assinatura de consultoria em legislação de segurança e saúde ocupacional;
- e) Bom domínio da língua portuguesa.

Feito isso, o pretendente à nova função deverá visitar algumas empresas e advogados e fazer sua propaganda, lembrando que a indicação ainda é o melhor marketing.

Quando do surgimento de alguma reclamação trabalhista por parte de trabalhadores (que geralmente incluem também questões de insalubridade, etc), o advogado então, em comum acordo com a empresa, deverá qualificar o pretendente junto ao processo como "ASSISTENTE TÉCNICO", mediante indicação formalizada.

Convém salientar que a indicação como Assistente Técnico vale apenas para o processo ao qual esse profissional foi indicado. Para cada processo é necessário que o advogado providencie nova indicação junto ao processo.

A Lei que regulamenta a figura do Assistente Técnico é a [LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015](#). Essa Lei não atribui qualquer adjetivo como condição para o exercício das atividades de Assistente Técnico em perícias, exceto, que seja da confiança do empregador, veja o que diz:

“Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”

Claro que o empregador indicará apenas profissionais com conhecimentos necessários para a defesa da empresa, caso contrário, acabará até entregando a empresa ao perito para que o mesmo faça o que desejar.

O Assistente Técnico funciona como um “advogado técnico” para defesa da empresa. O valor a ser cobrado varia dependendo da causa, principalmente do valor questionado pelo reclamante.

É aconselhável um estudo minucioso do processo, antes da definição do valor a ser cobrado. Geralmente, o valor varia de quinhentos a três mil reais.

Fato interessante, que essa Lei atribui ao Assistente Técnico alguns “poderes”, até mesmo o de “derrubar” o laudo pericial por meio de um Parecer Técnico. A atuação desse ente jurídico inicia-se com a sua qualificação junto ao processo, por meio do advogado da empresa, estudo do processo e elaboração de um questionário técnico. Após a apresentação do laudo pelo perito, o Assistente emitirá o Parecer Técnico.

Então, boa sorte e muito sucesso na nova atividade.

Nos próximos artigos discorreremos mais sobre questões envolvendo essa apaixonante atividade.

Tentativa de impedimento do Técnico em Segurança atuar como Assistente Técnico

Como vimos antes, o profissional responsável para atuar como Assistente Técnico Pericial deverá ser indicado pelo empregador, sendo da confiança deste.

Um interessante caso de cerceamento de defesa foi tratado por acórdão da 8ª Turma do TRT-4⁽¹⁾, que ao julgar recurso ordinário, garantiu à empresa reclamada o direito de ter seu Assistente Técnico acompanhando a perícia médica realizada nos autos. O Assistente Técnico da reclamada foi impedido pelo próprio perito do Juízo (Médico do Trabalho) de acompanhar a perícia porque o mesmo possuía habilitação de Fisioterapeuta e não de Médico. A ação do Médico Perito foi embasada no Parecer nº 9/2006, do Conselho Federal de Medicina, que alude ao sigilo médico. Apesar da conduta do perito ter sido considerada legítima pelo Juízo de primeiro grau, o TRT-4 entendeu que o ato causou CERCEAMENTO DE DEFESA EM DESFAVOR DA RECLAMADA. O TRT-4 considerou que o Assistente Técnico não é terceiro estranho, e sim profissional de confiança da parte, previsto em lei⁽²⁾.

Percebemos que a indicação do profissional é um direito do empregador ou da parte interessada. O TRT concluiu que o impedimento do Assistente Técnico consistiu em cerceamento de defesa (Para o processo em questão). Considerando o impedimento em relação à titularidade do profissional elaborador do PPRA ou PGR, por exemplo, essa mesma linha de pensamento não seria mantida? Claro que sim, pois já temos decisões favoráveis a esse respeito, inclusive, a respeito do PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Construção Civil⁽³⁾.

Diante do exposto, podemos concluir que a exigência de profissional de determinada titularidade para atuar como Assistente Técnico Pericial constitui crime de cerceamento de direitos e de reserva de mercado, não cabendo outros critérios que não sejam os legais. A tentativa de impugnação do Parecer Técnico numa demanda trabalhista pelo simples fato de ter sido assinado por um Técnico em Segurança, seria considerado cerceamento de direitos.

No entanto, sabemos das dificuldades encontradas quando intentamos cumprir esse dispositivo legal. O envolvimento de clientes e patrões em causas trabalhistas não é interessante para nenhuma das partes. Porém, é possível que a conscientização dos envolvidos e a solicitação de apoio a causa antes de entrar na contenda possa ajudar nessa luta.

Webgrafia:

(1) Impedimento do Assistente Técnico é cerceamento de defesa (Fonte: JusBrasil):

<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2263005/proibicao-de-acompanhamento-de-pericia-por-assistente-technico-e-cerceamento-de-defesa>

(2) TST podem atuar em pericias

<http://www.artigos.com/artigos/sociais/administracao/recursos-humanos/tecnicos-em-seguranca-do-trabalho-podem-atuar-em--pericias-6817/artigo/>

(3) Mandado de Segurança em favor dos TST:

http://sintesp.org.br/index.php?sub_corpo=noticias&id_coluna=1&id_materia=1326

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17840219/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-29992-sp-20076100029992-0-trf3>

Anexo:


PODER JUDICIÁRIO
JEFICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

2 

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental em que o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Maranhão objetiva a cessação dos atos praticados pelo CREA/MA concernentes em notificações e intimações daqueles profissionais por ocasião de elaboração e execução de PPRA e PCMAT em empresas deste Estado.

Exsurge dos autos que, de fato, configura-se ilegal a exigência feita pelo referido conselho, qual seja a necessidade de registro dos técnicos em segurança do trabalho. Como se observa do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.410/85, o exercício dessa profissão será permitido, exclusivamente, para os portadores de Certificado de Conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, tendo como única exigência o registro no Ministério do Trabalho.

Os argumentos sustentados pelo Impetrado são de que a elaboração de PPRA e PCMAT exigem conhecimentos específicos em engenharia, e, por essa razão, necessitam de fiscalização pelo Conselho Regional, nos termos da Resolução nº 437/99, art. 5º, §5º. Ocorre que essa própria norma expõe no seu art. 4º, §5º, que os CREAs definirão os tipos de empreendimentos econômicos cujos referidos projetos poderão ser elaborados por técnicos de segurança do trabalho. Não existe, portanto, qualquer menção à exigibilidade de registro desses profissionais naquele conselho.

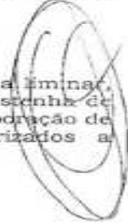
A NR - 9 da Portaria 3.213/78, itens 9.1.2, 9.4.1 e 9.3.1.1 do Ministério do Trabalho, estabelece que o empregador é o responsável direto pelo PPRA, sendo sua atribuição escolher a pessoa ou equipe que, a seu critério, sejam capazes de desenvolver o referido programa. Dessa forma, não resta dúvida acerca da validade dos PPRA's elaborados por técnicos de segurança do trabalho.

Ademais, é baluarte constitucional estratificado no art. 5º, XIII da CF/88, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com isso nasce a exigência de regulamentação para a matéria, sob pena de inconstitucionalidade. É exatamente nesse espaço que se encaixa a Lei nº 7.410/85, que supre qualquer dúvida quanto à qualificação para o exercício da atividade em comento.

Por tudo, entendo não existir supedâneo legal que autorize a manutenção das práticas adotadas pelo CREA/MA, devendo, as mesmas, serem cessadas e impedidas de produzir efeitos danosos a direitos, comprovadamente, líquidos e certos dos profissionais representados pelo Impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, confirmando a liminar, e, por corolário, determinando que a autoridade coatora se abstenha de fiscalizar e exigir registro aos filiados da Impetrante para a elaboração de PPRA's, PCMAT's e outros programas que estejam autorizados a desenvolver.



A importância do Assistente Técnico nas perícias trabalhistas

A indicação do Assistente Técnico Pericial é um direito previsto em Lei e objetiva a defesa da parte que o contratou em questões mais técnicas e detalhadas. Não são poucas as demandas trabalhistas perdidas por falta de melhor esclarecimento durante os trabalhos de formulação do Laudo por parte do Perito Judicial.

O Assistente Técnico funciona como um “Advogado Técnico” da parte, por esta indicado, e da sua confiança.

Procurando não discorrer indefinidamente nesse assunto, vamos nos estreitar apenas nas demandas referentes a perícias de insalubridade e de periculosidade, aplicando-se os mesmos preceitos nas demais demandas, como as relacionadas a acidentes de trabalho. Considerando que ambas as partes podem indicar seus Assistentes, a figura do Assistente Técnico aqui é posicionada na defesa da Empresa, considerando que cabe a ré o ônus da prova.

Tudo começa quando o trabalhador, empurrado pelo seu advogado, reclama da Empresa tudo o que tem e o que não tem direito. Fazendo uso da costumeira lengalenga de estourar o saco e insultar a inteligência de qualquer magistrado, o advogado elabora a sua petição.

Da petição, somos todos sabedores que na maioria das vezes noventa por cento do seu conteúdo são mentiras e os outros dez por cento são inverdades. Pior ainda, é que na maioria das vezes o reclamante acaba ganhando a causa por falta de um acompanhamento técnico junto ao processo. O mito de que o Advogado é conhecedor da legislação e pode dar conta de todo assunto está caindo no descrédito. Realmente não sabe. Esse profissional tem conhecimento da existência da legislação técnica, pode até tê-la decorado, mas a falta de vivência na área e o desconhecimento da parte técnica não lhes dão suporte suficiente para formulação de uma defesa eficaz. Por exemplo, houve neutralização ou atenuação das intensidades ou concentrações dos agentes nocivos a patamares seguros com uso da tecnologia de proteção contra acidentes? Lembrando que para concluirmos a respeito precisamos de dados como eficácia e eficiência dessa tecnologia, intensidade ou concentração dos agentes nocivos, tempo de exposição, permanência, etc Para definição do grau da lesão, objeto da indenização, precisamos de um Médico do Trabalho ou de um Fisioterapeuta. Como podemos perceber não é tão simples assim.

Após o protocolo do processo por parte do Advogado do Reclamante, vem a audiência de instrução e a nomeação do Perito Oficial por parte do Juiz. É nesse momento que o Advogado da Reclamada deverá formalizar junto ao processo a indicação do Assistente Técnico, dentro do prazo requerido. Feito isso, o Perito Oficial notificará o Assistente Técnico sobre o dia e hora da sua visita técnica para elaboração do laudo pericial. Nesse ínterim, o Assistente Técnico deverá já ir colocando suas barbas de molho. Colocar as barbas de molho consiste em estudar a parte

dos autos que lhe cabe, juntar provas, prevê a linha de pensamento do Perito e formular o questionário técnico.

O questionário técnico deverá conter perguntas que, se respondidas, salvará a empresa. É impressionante, mas há Assistentes Técnicos que elaboram as perguntas exatas que o Perito está doído para responder.

Para que os objetivos da defesa sejam atingidos, o Assistente Técnico Pericial deverá ser da área a qual esteja defendendo, como por exemplo, Técnicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho. Médicos do Trabalho, Fisioterapeutas e outros.

BASICAMENTE, O TRABALHO DO ASSISTENTE TÉCNICO CONSISTE EM:

- a) Elaborar o questionário técnico para defesa da empresa;
- b) Acompanhar a perícia, assessorando o Perito, cuidando para que tudo transcorra conforme manda a legislação e apresentando as argumentações necessárias para o esclarecimento dos fatos;
- c) Orientar as testemunhas para que não mintam, mas falem apenas o que for perguntado pelo Perito;
- d) Fornecer ao Perito apenas os documentos solicitados;
- e) Examinar o Laudo Técnico Pericial em busca de erros e “brechas” e elaborar o Parecer Técnico ou Questionamento e passar ao Advogado para juntar ao processo;
- f) Comparecer perante o Magistrado, quando solicitado, para esclarecimento de pontos ainda obscuros (Por isso nunca se deve mentir nesses documentos).

LINHAS GERAIS PARA UMA BOA DEFESA:

- a) A Parte deverá indicar como Assistente Técnico profissional com larga vivência na área e conhecimentos em procedimentos periciais;
- b) O Assistente Técnico deverá levantar toda evidencia existente e necessária a argumentação da defesa;
- c) Deverá existir bom relacionamento entre o Advogado e o Assistente Técnico;
- d) A parte deverá garantir ao Assistente Técnico a autoridade necessária para que possa assumir a sua responsabilidade;
- e) O Assistente Técnico deverá cuidar para que a perícia aconteça de modo imparcial, sem coação de trabalhadores na elucidação de fatos e sem impedimentos dos trabalhos do perito. No entanto, apenas os documentos solicitados pelo perito deverão ser apresentados. Nunca deverá ser entregue a pasta com documentação não mencionada ao perito.

CARACTERÍSTICAS DO ASSISTENTE TÉCNICO PERICIAL

- a) É indicado pela parte e da sua confiança;
- b) Não está sujeito a impedimentos ou suspeição;
- c) Poderá contestar e até “derrubar” por intermédio do Magistrado o Laudo Pericial;
- d) Defende a parte que lhe contratou, mas sempre com a verdade;
- e) Poderá solicitar o cancelamento da Perícia e substituição do Perito, caso sejam observadas irregularidades (Não comunicação do dia e hora da Perícia por parte do Perito Oficial, arrolamento de falsas testemunhas, etc);

Embora a legislação garanta aos Assistentes Técnicos a não sujeição a impedimentos ou suspeição, e sendo este dispositivo legal hierarquicamente superior ao [Parecer 09/2006 do CFM](#) (Conselho Federal de Medicina), que delega ao Médico Perito a decisão de acatar ou não a presença de profissionais não Médicos no ato da Perícia, recomenda-se que a parte indique profissional Médico para atuar como Assistente Técnico em Perícias Médicas, a fim de evitar conflitos com o Conselho Federal de Medicina (CFM).

RECOMENDAÇÕES AOS ADVOGADOS

- a) Manter contato com o Assistente Técnico antes mesmo do início da ação, pois este poderá tornar-se seu consultor técnico em todas as fases do processo;
- b) Antecipar-se à nomeação do perito oficial de forma a permitir que o Assistente Técnico detenha o conteúdo do processo;
- c) Informar ao Assistente Técnico a nomeação do Perito Oficial juntamente com seus dados;
- d) Informar-se em conjunto com o Assistente Técnico sobre os honorários que em média são pagos aos Assistentes Técnicos;
- e) Não antecipar informações a respeito dos atos praticados pelo Perito Oficial sem discutir o assunto com o Assistente Técnico;
- f) Dar ciência ao Assistente Técnico sobre a possível semana de realização da Perícia;
- g) Comunicar ao Assistente Técnico sobre a determinação para início da Perícia, fornecendo-lhe o completo teor do despacho, pois muitos Juízes costumam fixar dia e hora para realização da vistoria, que, preferencialmente, deve contar com a presença do Assistente Técnico;
- h) Informar ao Assistente Técnico de qualquer publicação sobre despacho relacionado à prova pericial, direta ou indiretamente;
- i) Fornecer ao assistente técnico, imediatamente, informação sobre publicação relativa à entrega do Laudo Pericial por parte do Perito Oficial;

- j) Passar ao Assistente Técnico o teor da manifestação do Assistente Técnico da parte contrária sobre o Laudo Pericial entregue pelo Perito Oficial.
- k) Discutir com o Assistente Técnico o conteúdo de seu Parecer Técnico sobre o Laudo Pericial entregue pelo Perito Oficial.

A importância do Assistente Técnico Pericial para a necessidade de esclarecimento da parte técnica, fundamentada na legislação e na ciência e devidamente corroborada por meio de evidências irrefutáveis. Como todo consultor, este também deve ser da confiança do empregador, considerando não haver escola ou diploma que habilite algum profissional nessa função.

Indicação de Assistente Técnico não médico para perícia médica



A indicação de Assistente Técnico Pericial (ATP)^[1] não médico para acompanhar perícia médica é mais um problema causado por leis contraditórias ou incompletas.

Fui indicado pela empresa para acompanhar uma perícia médica de um ex-funcionário que reclamou sobre hérnia epigástrica. O juiz, como de praxe, indicou um dos médicos peritos registrados em sua unidade. Dias depois o médico perito ligou para o meu celular informando o dia, hora e local da perícia, conforme obrigações legais. Conforme marcado, compareci na sala de perícia médica da JCJ para acompanhar a perícia. Logo após a chegada do médico perito e das formalidades das apresentações, tive a hombridade de informar ao perito que iria participar apenas das diligências, mas por não ser médico, não iria acompanhar a realização dos exames médicos para comprovação da lesão. Após realização das diligências (informações adicionais, apresentação de documentos, questionário, etc), o médico perito levantou-se e de forma imperativa disse: “*agora vou realizar os exames médicos no reclamante, mas você fica aí porque você não é médico*” [sic]. Daí meu senso crítico falou mais alto (como sempre fala) e perguntei o porquê da redundância, considerando que eu já havia dito aquilo. O perito não deu explicações, chamou o reclamante e ambos seguiram para a sala de exames. Nesse momento você pode dizer que eu deveria ter recusado esse serviço e aconselhar a empresa a indicar um Assistente Técnico que fosse médico. Sim, eu passei essa informação para a empresa, mas mesmo assim preferiram a minha indicação (se a empresa, mesmo ciente das consequências, quer pagar meus honorários e a lei garante a minha atuação, por que eu não aceitaria?). Como sobrevivo desse modo e preciso de dinheiro, vou continuar aceitando outros serviços semelhantes.

Dias antes da perícia, o advogado da empresa havia enviado para o meu e-mail o seguinte comunicado (impresso no papel timbrado do perito):

“Ficam desde já autorizados por ambas as partes (autor e réu) todos os procedimentos relativos ao artigo 473 do CPC, sendo que qualquer disposição em contrário deve ser feita por escrito e antes da realização da perícia.”

“Perícia médica: A presença de profissionais não médicos somente será permitida na fase inicial da perícia, quando da entrevista sobre as condições de trabalho. Durante o ato médico (anamnese e exame físico) somente será permitida a presença de profissionais médicos efetivamente indicados como Assistentes Técnicos. Profissionais não médicos, mesmo que indicados como Assistentes Técnicos, não acompanharam o ato médico. (Em conformidade com a Lei 12842/2003 – Lei do Ato Médico)”.

Lá vamos nós mais uma vez:

Artigo 473 do CPC:^[2]

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

Lei 12842/2003 – Lei do Ato Médico^[3] diz respeito apenas aos médicos. Eu não tenho nada a ver com isso. Alguns médicos citam o Parecer nº 9/2006, do Conselho Federal de Medicina^[4], mas também não diz muita coisa sobre o sigilo médico, levando-se em conta que o Código Deontológico^[5] foi revogado. As demais Resoluções, Pareceres, Recomendações, Notas Técnicas e Despachos são chamados indiretamente pela Lei 12842/2003, desse modo:

“Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.”

Pois bem, na verdade existem vários Atos do CFM falando sobre o sigilo médico.^[6] Os Atos do CFM atuais mais contundentes sobre o assunto são os Pareceres 19/2010 e 13/2016.^[7] No entanto, não há um Ato do CFM dizendo taxativamente que o Assistente Técnico Pericial que não seja médico não poderá participar da perícia médica. Mesmo porque um Ato do CFM não poderá contrapor uma Lei Federal, como é o caso do CPC.

Sobre a indicação de Assistente Técnico Pericial, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC),^[8] diz:

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.”

E também:

“Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”

“Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.”

No Parágrafo terceiro do Artigo 473, temos:

“§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

Ou seja, não há qualquer impedimento em relação a atuação do Assistente Técnico Pericial. Também não há qualquer exigência de título profissional como condição para que este ente jurídico seja indicado pela parte. A indicação de Assistente Técnico Pericial é um direito da parte, do mesmo modo que a indicação do profissional responsável pela elaboração do PPRA é um direito do empregador. E qualquer coisa fora deste sentido constitui cerceamento de direitos e impedimento de função.^[9] Há jurisprudência sobre esse assunto. Um caso em que o médico perito impediu o Assistente Técnico de participar do exame médico integrante da perícia por não ser médico. E a decisão judicial foi favorável ao Assistente Técnico Pericial. Tal ação do Médico Perito foi embasada no Parecer nº 9/2006, do Conselho Federal de Medicina, que alude ao sigilo médico. Apesar da conduta do perito ter sido considerada legítima pelo Juízo de primeiro grau, o TRT-4 entendeu que o ato causou CERCEAMENTO DE DEFESA EM DESFAVOR DA RECLAMADA. O TRT-4 considerou que o Assistente Técnico não é terceiro estranho, e sim profissional de confiança da parte, previsto em lei.^[10] Diferentemente do perito médico, que é o profissional de confiança do Juiz, o assistente técnico é mero auxiliar da parte, não do juízo, tanto assim, que não se sujeita a impedimento ou suspeição, podendo apresentar parecer, se entender necessário.

Para acessar os documentos no JusBrasil^[10] é necessário se cadastrar, caso contrário não poderá ter acesso ao inteiro teor. Desse modo, transcrevi um dos artigos publicado e baseado na sentença do TRT-4:

“Proibição de acompanhamento de perícia por assistente técnico é cerceamento de defesa

Um interessante caso de cerceamento de defesa foi tratado por acórdão da 8ª Turma do TRT-4, que - ao julgar recurso ordinário - garantiu à empresa reclamada o direito de ter seu assistente técnico acompanhando a perícia médica realizada nos autos.

A sentença de primeiro grau, oriunda de Alvorada (RS), julgou parcialmente procedentes os pedidos reclamatórios ajuizados por J.O.M. contra Cerealista Oliveira Ltda. e, objeto de recursos ordinários das partes, foi desconstituída pelo tribunal para que seja oportunizada a participação do assistente técnico.

O curioso na contenda é que o assistente técnico da reclamada - Christian Pacheco Medeiros - foi impedido pelo próprio perito do Juízo (médico) de acompanhar a inspeção por ser fisioterapeuta e não profissional da Medicina.

Segundo o perito João Alberto Maeso Montes, "o Parecer nº 9/2006, do Conselho Federal de Medicina, refere especificamente: O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por

envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, e nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Pelo transcrito anteriormente, não permitimos a entrada de pessoa não médica ao exame médico pericial.

A conduta do perito foi considerada legítima pelo Juízo de primeiro grau, mas o TRT-4 entendeu que o ato causou cerceamento de defesa em desfavor da reclamada.

Conforme o relator, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, o assistente técnico não pode ser impedido de participar dos trabalhos por ser fisioterapeuta e não médico, uma vez que " não existe vedação de ser a perícia acompanhada por profissional de área distinta da do perito judicial. "

Observou o acórdão, ainda, que o assistente técnico indicado pela requerida tinha formação em fisioterapia do trabalho, área relacionada diretamente com a doença osteomuscular que teria acometido o trabalhador reclamante.

Esclarece o relator, ainda, que o parecer do Conselho Federal de Medicina, mencionado pelo perito, trata de perícias no âmbito de processos administrativos do INSS, não sendo aplicável ao processo judicial. Além disso, o TRT-4 considerou que o assistente técnico não é terceiro estranho, e sim profissional de confiança da parte.

Foi, assim, declarada a nulidade do processo a partir da perícia médica e determinado o retorno dos autos à origem, para que seja franqueada a participação do assistente técnico da reclamada na prova pericial.

Atua em nome da reclamada a advogada Zelaine Regina de Mello. (Proc. nº 0018100-45.2008.5.04.0241)."

Enquanto o Conselho Federal de Medicina – CFM proíbe e pune o médico por descumprimento do sigilo médico, o Código de Processo Civil – CPC garante o direito do Assistente Técnico não médico acompanhar a realização da perícia médica por completo, inclusive os exames médicos.

Mas então como resolver esse impasse? Temos aí três opções para solucionamento da questão:

INDICAR PROFISSIONAL MÉDICO COMO ASSISTENTE TÉCNICO PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS

Sem dúvida que esta é a opção mais plausível, considerando que um Assistente Técnico não médico não teria muito a contribuir nessa demanda judicial. Um profissional médico seria capaz de questionar e fiscalizar a execução dos procedimentos médicos durante a realização dos exames por parte do médico perito.

IMPOR O RIGOR DA LEI E OBRIGAR O MÉDICO PERITO A ACEITAR A PRESENÇA DO ASSISTENTE TÉCNICO NÃO MÉDICO DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS

Não vejo nenhuma utilidade nessa opção. O que o Assistente Técnico não médico teria a contribuir para a causa? Nada. Apenas criar intrigas e ainda prejudicar o médico perito junto ao CFM. Um Assistente Técnico desconhecedor do assunto a que defende é mais prejudicial para a parte do que não ter Assistente nenhum.

ACEITAR A RECOMENDAÇÃO DO CFM E O ASSISTENTE TÉCNICO NÃO MÉDICO NÃO PARTICIPA DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS

Essa é a segunda opção mais acertada. Foi o que eu fiz para não perder meus honorários e ainda ficar bem na fita. Nessa opção o Assistente Técnico participa de todas as diligências da perícia, exceto, do exame médico. Convenhamos, um profissional não médico não teria muito a contribuir em termos médicos para a perícia. Assim, o Assistente Técnico apenas constata que o médico perito efetivamente realizou os exames médicos no reclamante destinados a constatação ou não da lesão e do seu grau, mas sem questionar os procedimentos médicos utilizados durante a realização dos exames. O parecer desse Assistente deve focar em elementos fora da esfera médica, como atividade, ambiente de trabalho, agentes de risco, etc

Para aplicação de qualquer legislação há necessidade de utilização do bom senso. Nenhuma autoridade manda realizar blitz da lei seca num domingo à tarde e numa saída de praia. E por que não manda? Porque nesse caso iria prender todo mundo. Citando outro evento, temos o caso do cidadão preso com arma de fogo no veículo, com a posse da mesma devidamente registrada. O objetivo da lei é mandar esse cidadão para a cadeia? Claro que não. Isso é diferente de elemento que anda com arma clandestina na cintura. Para casos como esses, a custódia inventada pelo STF^[11] foi bem vinda, apesar do objetivo ser a redução do caos da população carcerária. É preciso que o magistrado seja muito politicamente idiota para mandar um cidadão desse para o presídio. Do mesmo modo, para aplicação do CPC é necessário que o executor possua bom senso focado no objetivo da lei. E o objetivo dessa lei nunca foi gerar conflito e prejudicar os médicos peritos, mas criar parâmetros para promoção do bem social comum. Portanto, vamos deixar de lado a eisegese^[12] e o mau caratismo e parar de usar a lei ao contrário e invertendo os valores sociais.

Webgrafia:

[1] indicação de Assistente Técnico Pericial (ATP) não médico

<http://heitorborbainformativo.blogspot.com.br/2012/08/heitor-borba-informativo-n-48-agosto-de.html>

[2] Código do Processo Civil – CPC

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

[3] Lei 12842/2003 – Lei do Ato Médico

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm

[4] Parecer nº 9/2006, do Conselho Federal de Medicina

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/9>

[5] Código Deontológico

<https://www.ordemosmedicos.pt/?lop=conteudo&op=9c838d2e45b2ad1094d42f4ef36764f6>

[6] Vários Atos do CFM falando sobre o sigilo médico

http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_normas&buscaEfetuada=true&tipoNormaP=P&normasUf=BR&normasNumero=&normasAno=&normasAssunto=1700&normasTexto=&pagina=1#tableNormas

[7] Pareceres 13/2016 e 19/2010

http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_normas&buscaEfetuada=true&tipoNormaP=P&normasUf=BR&normasNumero=&normasAno=&normasAssunto=1700&normasTexto=per%C3%ADcia+m%C3%A9dica#buscaNormas

[8] Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

[9] cerceamento de direitos e impedimento de função

<http://heitorborbainformativo.blogspot.com.br/2012/08/heitor-borba-informativo-n-48-agosto-de.html>

[10] JusBrasil

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17840219/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-29992-sp-20076100029992-0-trf3>

<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2263005/proibicao-de-acompanhamento-de-pericia-por-assistente-tecnico-e-cerceamento-de-defesa>

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/67369617/trf-3-judicial-i-11-03-2014-pg-2320>

[11] Custódia inventada pelo STF

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320847>

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm>

[12] Eisegese

[“Eisegese” na Segurança do Trabalho](#)

Artigos relacionados:

[Refutação do artigo “Profissionais Capacitados Tecnicamente e Legalmente conforme Regulamentações do MTE e MPAS” publicado no ISEGNET](#)

[Metodologia para elaboração de quesitos por parte do Assistente Técnico Pericial](#)

[Atuação do Técnico em Segurança como Assistente Técnico Pericial](#)

[Técnicos em Segurança estão mais atuantes em perícias trabalhistas](#)

[A importância do Assistente Técnico nas perícias trabalhistas](#)

Atuação do Técnico em Segurança como Assistente Técnico Pericial



Dirimidas as dúvidas em relação ao direito do Técnico em Segurança do Trabalho atuar como Assistente Técnico Pericial - ATP⁽¹⁾ partiremos para o trabalho propriamente dito.

Tudo começa quando a empresa, através do seu Advogado, convida o Técnico em Segurança para atuar como Assistente Técnico Pericial (ATP) em alguma Perícia, geralmente relacionada a reclamações trabalhistas por acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade.

Lembrando que a indicação do Assistente Técnico Pericial (ATP) é um direito da parte, pois deve ser da sua confiança. A Lei que regulamenta a figura do Assistente Técnico é a LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 – CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, que institui o Código de Processo Civil, alterada pela LEI 8.455, DE 24 DE AGOSTO DE 1992 – CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA.⁽²⁾

Competências do ATP:

- a) Possui acesso ao processo idêntico ao Perito;
- b) Possui poderes para elaborar o Parecer Técnico independente do Perito;
- c) Embasa seu Parecer Técnico em critérios técnicos, científicos e legais e pode oferecer esse documento num prazo comum de dez dias após a apresentação do Laudo Técnico, independente de intimação;
- d) Representa a parte que por direito o indicou, sendo da sua confiança;
- e) Não se encontra sujeito a impedimento ou suspeição.

Sempre há divergências entre o Laudo Técnico do Perito e o Parecer Técnico do ATP. Ambos estarão no processo quando o Magistrado for proferir a sentença. O Juiz poderá escolher o Parecer Técnico em detrimento ao Laudo do Perito. Nesse caso, o Parecer ganha força de Laudo.

No ato da nomeação do Perito o Juiz fixa o prazo para a entrega do Laudo Técnico Pericial. Às partes têm um prazo de até cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, para indicar o ATP e apresentar o Questionário Técnico. O Advogado deverá qualificar o ATP nos Autos a fim de consubstanciar sua indicação. Algumas Varas encaminham uma Notificação ao ATP confirmando essa indicação.⁽³⁾

Acordados os honorários (Para profissionais não funcionários da empresa), geralmente em torno de dez por cento do valor da causa, o ATP deve se inteirar da Petição. *“Petição Inicial Trabalhista é o ato praticado pelo autor de rompimento da inércia do Poder Judiciário, na qual pleiteia a tutela jurisdicional do seu direito com a entrega do bem da vida, trazendo os motivos fáticos e jurídicos que embasam essa pretensão e indicando em face de quem a atuação estatal é pretendida.”*⁽⁴⁾ Apesar de todo esse palavreado, o que interessa ao ATP na verdade é apenas parte da Petição Inicial Trabalhista relacionada ao escopo da reclamação que ele pretende atuar. Como mencionado anteriormente, geralmente se relaciona a acidente de trabalho, insalubridade e/ou periculosidade.

O ATP deverá analisar atentamente esse item do documento, anotando todos os pontos reclamados e estabelecendo relações com os embasamentos técnicos, científicos e legais defendidos. Feito isso, deverá ser realizada uma análise dos pontos esquecidos ou que não foram postos no texto. O que se pretende é verificar as falhas do Advogado da parte na compilação da defesa. É em cima dessas falhas que deverá ser elaborado o Questionário Técnico.

Abaixo, segue a transcrição do trecho de uma Petição:

“...trabalhava com produtos químicos tóxicos sem uso do EPI adequado, fato esse, que o levou a desenvolver ferimentos na pele e mal estar constante, como crises de vômitos, dores de cabeça e nervosismo...” [sic].

O texto nos leva a formular as seguintes questões:

- 1-Quais são os produtos químicos citados no texto?
- 2-Quais são os reais produtos químicos utilizados na empresa na atividade do reclamante?
- 3-Qual é o princípio ativo desses produtos químicos?
- 4-Qual sintomatologia e patogênese específicas desse princípio ativo?

5-Quais são as possíveis vias de penetração desses produtos químicos no organismo do trabalhador?

6-A utilização dos produtos químicos por parte do reclamante ocorreu na forma de manuseio ou de manipulação?

7-Qual o nível de exposição do reclamante aos produtos químicos?

8-Qual o nível de eficiência dos EPI utilizados pelo reclamante?

9-Qual era o tempo de exposição do reclamante aos produtos químicos?

10-Qual era o tipo de exposição do reclamante aos produtos químicos considerados?

11-Qual o ciclo da atividade do reclamante durante a jornada diária de trabalho?

12-Os sintomas apresentados pelo reclamante são condizentes com a sintomatologia específica dos produtos utilizados?

A partir daí, é necessário que o ATP visite o local de trabalho, entreviste trabalhadores do mesmo setor e atividade do reclamante, verifique os produtos utilizados, anote todo o ciclo de trabalho durante a jornada diária de trabalho, verifique os EPI em uso, estude a documentação relacionada, como ficha de EPI (Equipamento de Proteção Individual), rótulos e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos), atestados médicos e seus CID (Código Internacional de Doenças), PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e tudo mais que permita responder as questões formuladas. Esse Levantamento Técnico permite não apenas responder as questões, mas também excluir alguns quesitos sem embasamento ou fora da realidade.

Conhecendo os fatos, o ATP agora se encontra apto para formular o Questionário Técnico. O Questionário Técnico consiste numa bateria de perguntas devidamente formuladas que deverão ser respondidas pelo Perito quando da elaboração do Laudo Técnico Pericial. Os quesitos devem ser elaborados de modo que ao responder as perguntas o Perito confirme a tese do ATP.

Digamos que após o Levantamento Técnico, o ATP concluiu conforme os seguintes quesitos:

1-Qual era a atividade do reclamante na empresa?

Como esses dados já foram levantados pelo ATP mediante entrevista com os próprios colegas de trabalho, dificilmente será registrada outra versão por parte do Perito;

2-Em que etapa da atividade ocorria o contato do reclamante com produtos químicos?

A resposta dada a esta pergunta irá confirmar ou negar a utilização de produtos químicos;

3-Como ocorreu o contato com os produtos químicos?

A forma como ocorreu o contato, caso seja confirmada a utilização de produtos químicos na pergunta anterior, é importante para ajudar a definir o nível de exposição do trabalhador;

4-Quais as possíveis vias de penetração dos produtos químicos conforme forma de contato?

Idem comentário do item anterior;

5-Qual é o princípio ativo contido nos produtos químicos que eram utilizados pelo reclamante?

Essa pergunta é importante porque nem todos os produtos químicos são tóxicos, como também não possuem idênticos graus de toxicidade. O que torna o produto perigoso é seu princípio ativo. Um exemplo disso são as tintas fabricadas com pigmentos minerais inofensivos. A toxicidade das mesmas provém dos solventes utilizados na sua diluição, sendo os hidrocarbonetos aromáticos componentes do produto, o princípio ativo.

6-Os EPI utilizados pelo reclamante, conforme Recibo de EPI, eram suficientes para redução ou neutralização da ação dos agentes nocivos no organismo do reclamante a patamares seguros?

Essa pergunta é estratégica. Se o Perito responder “sim”, não poderá se contradizer na conclusão do Laudo. Caso responda “não”, terá que provar as suas alegações mediante demonstrações técnicas e científicas, com risco de ser contestado pelo ATP mediante Parecer Técnico.⁽⁵⁾;

7-Há comprovante de higienização dos EPI à época do período laborado pelo reclamante?

8-Qual era o tempo de exposição do reclamante aos produtos químicos durante a sua jornada diária de trabalho?

Questões como essas ajudam a formular a defesa do ATP.

Como o objetivo deste artigo é apenas apresentar um ensaio da atuação do ATP, vamos encerrar nessas oito questões.

Após indicação do Perito e do ATP e apresentação do Questionário Técnico, será marcada a Perícia. O Perito deverá informar ao ATP a data, hora e local de realização da Perícia, para que o mesmo possa acompanhar.

Concernente a Perícia, são obrigações do ATP:

- a) Informar a Empresa o dia, hora e local de realização da Perícia;
- b) Providenciar para que as testemunhas ou colegas de trabalho estejam no local durante a realização da Perícia;
- c) Orientar as testemunhas sobre o teor da reclamação, comportamento que deve ser adotado diante do Perito, possíveis perguntas que o Perito pode fazer, forma de responder as perguntas formuladas pelo Perito, formas de passar as informações e principalmente, nunca mentir ou omitir informações para o Perito;
- d) Separar toda documentação do Reclamante e outras importantes para o Processo com antecedência;

- e) Disponibilizar um local de trabalho composto por no mínimo uma mesa e uma cadeira para uso do Perito;
- f) Acompanhar a Perícia com seriedade e controle total da situação, de modo a passar confiabilidade ao Perito;
- g) Nunca perguntar ao Perito o resultado da Perícia;
- h) Nunca questionar o Perito durante a realização da Perícia, exceto, quando da apresentação de provas contrárias que corroborem suas alegações;
- i) Manter o foco da Perícia durante todo o processo, evitando que o Perito seja incomodado com assuntos ou situações alheias aos seus objetivos;
- j) Ao final dos trabalhos, acompanhar o Perito até a porta da empresa para a despedida.

O ATP deverá apresentar seu Parecer Técnico⁽⁵⁾ no prazo de dez dias, após intimação das partes da apresentação do Laudo Técnico por parte do Perito. Para isso, o ATP deverá analisar a linha de pensamento do Perito em busca de possíveis erros técnicos, científicos ou legais cometidos pelo Perito. Essas possíveis falhas deverão servir de base para elaboração do Parecer Técnico. Também devem ser observados casos de omissão de informação, palavras mal empregadas, contradições, uso de eisegeses⁽⁶⁾ e outros casos que possam prejudicar a verdade jurídica.

Convém lembrar que o direito líquido e certo do reclamante não poderá ser prejudicado pela ação do ATP, levando-se em conta que este profissional não poderá mentir e tampouco falsificar provas no intuito de validar suas alegações. O ATP deverá conhecer plenamente as regras que imperam no tribunal para o qual está atuando, bem como, seu papel no processo.

Boa Assistência Técnica Pericial.

Webgrafia/Bibliografia:

(1) Direito do Técnico em Segurança do Trabalho atuar como Assistente Técnico Pericial

<http://www.artigos.com/artigos/sociais/administracao/recursos-humanos/tecnicos-em-seguranca-do-trabalho-podem-atuar-em--pericias-6817/artigo/#.UnQM-vmTigY>

<http://heitorborbainformativo.blogspot.com.br/2012/11/heitor-borba-informativo-n-51-novembro.html>

<http://heitorborbainformativo.blogspot.com.br/2012/08/heitor-borba-informativo-n-48-agosto-de.html>

(2) Legislação sobre Assistente Técnico Pericial

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8455.htm

(3) Qualificação e Notificação de confirmação da indicação do Assistente Técnico por parte do Tribunal

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) FEDERAL DA 17ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE.

Proc. Nº 0XXXX.2007.017.06.00-0

Recte.: Xxxxxx Severino

EMPRESA TAL LTDA, sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XX.XXX.XXX/0001-26, sediada à Av. Xxxxxxxxx, nº 4529, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE. CEP: 54.000-000, já devidamente qualificado, intermediado por seu advogado ao final firmado, comparece com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, para indicar como assistente técnico o **Sr. HEITOR DE ARAÚJO BORBA, brasileiro, Técnico em Segurança do Trabalho, inscrito no Registro do Ministério do Trabalho sob o nº 31/00005-7, com endereço sito na Rua xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CEP: 54.000-000, Fones: (0xx81)XXXX-XXXX ou (0xx81)XXXX-XXXX**, bem como ofertar abaixo os seguintes quesitos:

1 - Qual a função do reclamante durante o período laborado?

2 – Quais as atividades desenvolvidas pelo reclamante na obra da reclamada?

3 - Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx?

Ofertados tais quesitos, a Reclamada, na oportunidade, invoca em seu benefício a prerrogativa quanto à apresentação de quesitos suplementares, durante a realização dos trabalhos de perícia, nos moldes do art. 425 do CPC, visando dirimir possíveis lacunas ou divergências, quando da apresentação do respectivo Laudo Oficial, pela Senhora Perita.

Requer ainda, seja intimada a Srª. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (Perita Oficial) a convocar o Sr. HEITOR DE ARAÚJO BORBA (Assistente Técnico) indicado para todas as diligências, o que poderá ser feito através dos telefones: (0xx81)XXXX-XXXX ou (0xx81)XXXX-XXXX.

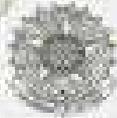
Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 29 de maio de 2008.

MARCELO XXXXXX

OAB/PE xxxxxxxx

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECIFE/PE

2008
10000007-3/2008-00-PE-00
19ª Av. Republicana

DA VARA DO TRABALHO DO JARIENTRO DOS GUARARAPES
CIVIL/PE DA VARA DA 1ª CÂMARA - LIDO: PRAZERES

Proc. nº _____

N O T I F I C A Ç Ã O
Número 001-000271/08

Esp/Ord: **REITOR DE GRÁFICO BORGES**
Distrito: _____

Pela presente, fica V. Exa. notificada com o fim a seguir declarado:

CIENTE DO REQUISIÇÃO DE PARCHO:
V. Exa. FUI INDICADO PELA RECLAMADA COMO ASSISTENTE TÉCNICO PARA, RESERVA, CUMPRIR O DEPTO DO JUIZ, DR. WALTER ALVES PINHEIRO _____

DA VARA DO TRABALHO DO JARIENTRO DOS GUARARAPES
CIVIL/PE DA VARA DA 1ª CÂMARA
PRAZERES - JARICATÁ - PE
CEP: 54339-000

Audiência..... 01/07/2008 às 08:30h

Processo..... _____
Reclamante.... **JOSÉ GODOY DE FREITAS**
Reclamado.... _____

Horário de atendimento ao público nos dias 08:30h às 14:00h

RECIFE, 27 de Maio de 2008 (Quarta-feira)

Substituto do Reclamante

Expedido em 21/05/08

(4) Modelo de Petição Inicial Trabalhista

<http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15449/material/PETI%C3%87%C3%83O%20INICIAL%20TRABALHISTA.pdf>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3639

(5) **Modelo de “Parecer Técnico”**

PARECER TÉCNICO

CAPA

Idêntica a uma petição, apresenta o documento ao Magistrado, destaca e resume seus objetivos.

Direcionamento ao Magistrado

O Parecer Técnico é elaborado para o juiz e deve ser direcionado ao mesmo, contendo o número e o tipo da Vara, Comarca e o Estado/UF:

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA _____ DA COMARCA DE _____ / _____

Número do Processo

Esse número consta da capa do Processo e é especificado pela Vara.

Identificação do Assistente Técnico

Colocar o nome do Assistente Técnico, qualificação nos Autos, qualificação profissional com identificação, etc

Exposição dos motivos da Petição

Os motivos da Petição consistem na apresentação do Parecer Técnico e na informação direta se CONCORDA ou NÃO CONCORDA COM O LAUDO PERICIAL.

Exemplo: “...tendo tomado conhecimento da entrega do Laudo Pericial vem, expor e solicitar o seguinte: NÃO CONCORDA COM O LAUDO PERICIAL, para tanto, apresenta suas considerações no Parecer Técnico anexo.

Requerimento, local, data, assinatura e qualificação e inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego. Exemplo: “Termos em que, Pede juntada. Recife/PE, 04 de outubro de 2013”.

TÍTULO DO TRABALHO

O Assistente Técnico deve identificar de forma clara e destacada o título do seu trabalho, para evitar confusão com o Parecer Técnico do Assistente Técnico da parte contrária ou com o Laudo Pericial. Exemplo: “PARECER TÉCNICO DA PARTE DA RÉ”

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este item é necessário apenas se:

- a) Houver alguma informação relevante no Laudo Pericial que possa ser utilizada como objeto de crítica;
- b) Houver alguma informação fundamental para destacar no Laudo Pericial;
- c) Quando o Laudo Pericial for elaborado sem a formulação de quesitos;
- d) Quando houver informações relevantes a ser considerada, como por exemplo, no caso do Parecer Técnico ser resultado de muitas contestações do Laudo Pericial.

Ou seja, as Considerações Iniciais não são obrigatórias na elaboração do documento.

DESENVOLVIMENTO DO PARECER TÉCNICO

Das diligências

Deve ser informado qualquer procedimento atípico ocorrido durante a realização das diligências, como por exemplo, ausência do Perito ou do Reclamante, ausência de testemunhas para prestar depoimento, interferência ou presença de terceiros estranhos à Perícia, impossibilidade de acesso ao posto de trabalho do reclamante para realização dos trabalhos, documentos não apresentados à perícia, etc

Da Quesitação

Os Quesitos Técnicos formulados pela parte contrária deverão ser analisados a respeito de possíveis anormalidades, como por exemplos, Casos de questões repetidas, sem numeração ou numeração faltante ou ainda, ausência dos mesmos.

No Parecer Técnico são transcritos somente os quesitos que se destinam a criticar ou a destacar. Os quesitos devem ser transcritos na forma apresentada. Nunca alterar, acrescentar ou retirar qualquer palavra do texto do Laudo Técnico. As considerações do Assistente Técnico, aos quesitos que serão destacados no Parecer Técnico, devem ser apresentadas na mesma ordem do Laudo Pericial. O início de cada questionário deve ser destacado, informando a página do processo onde se localiza os quesitos apresentados. As considerações do Assistente Técnico aos quesitos selecionados devem ser destacadas das perguntas, para que o leitor tenha

facilidade de identificá-las. As respostas devem ser concisas, diretas e contundentes, permitindo ao leitor uma conclusão imediata da informação.

Em alguns casos poderá haver também O Questionário Técnico da parte do reclamante. A obrigação de responder esses quesitos é do ATP da outra parte, que no nosso caso é a ré.

Considerações do Assistente Técnico

Exemplo I:

Os tempos das exposições aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos especificados no Laudo não podem ser verdadeiros. O Laudo aponta ambas as exposições como sendo de oito horas/dia. No entanto, os setores de mistura de tintas e de corte e dobra de chapas são instalados em galpões separados, sem comunicação entre eles e distantes, não havendo a ocorrência de sobreposições de agentes nocivos entre os dois setores.

Exemplo II:

DO DESENCADEAMENTO DA LESÃO

Apesar de constar no Laudo Cinésico (Página 947 – “Dados profissionais”) que o reclamante relata ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais no período de 18/02/99 a 02/10/00 e como auxiliar de operações no período de 02/01/03 a 01/04/03, não há nenhum parecer quanto a possibilidade da lesão ter sido ocasionada nas atividades anteriores, considerando por analogia, que as atividades realizadas anteriormente à sua admissão na reclamada, após um ano e seis meses, o obrigavam a realizar praticamente os mesmos esforços e movimentos realizados quando do período laborado na reclamada.

Enquanto na realização das atividades na reclamada o reclamante “*desenvolvia atividades de pouca repetitividade, mas de grande sobrecarga osteomuscular nas contrações musculares dinâmicas e estáticas e movimentos articulares extremos*” (página 955), nas atividades anteriores à reclamada, o reclamante desenvolvia atividades idênticas e ainda com agravante de serem de grande repetitividade (movimentos de limpar, puxar, erguer, transportar, etc)

É sabido, que a dor alegada pelo reclamante, a qual lhe “*causa incômodo a cerca de dois anos*” (página 947), é um “alerta” do organismo, manifestando-se nesses casos, apenas quando já há a ocorrência de uma lesão já instalada. Conforme a literatura técnica, para lesões desse tipo, não há um tempo determinado para seu desencadeamento.

Com isso, poderia ter ocorrido apenas o **agravamento** da lesão quando da realização das atividades dentro das instalações da reclamada e não o **desencadeamento**, como sugere o Laudo.

Questão 01 – Há certeza de que houve o desencadeamento da lesão especificada no laudo unicamente nas atividades realizadas dentro das instalações da reclamada?

Considerações finais

Este item deverá ser incluído apenas se possuírem relevância para tal, como é o caso de se realçar alguns destaques de itens já apresentados no Laudo.

Exemplo:

Síntese das considerações do Assistente Técnico aos quesitos, resumo sintético de cálculos ou fórmulas apresentadas no Parecer Técnico.

As Considerações finais não são obrigatórias na elaboração do Parecer Técnico.

Requerimento, local, data, assinatura, qualificação e inscrição do Técnico no MTE.

Exemplo:

Termos em que,

Pede juntada.

Recife, xx de xxxxxxxx de 2013.

6) <http://heitorborbasolucoes.com.br/eisegese-na-seguranca-do-trabalho/>

Técnicos em Segurança estão mais atuantes em perícias trabalhistas

Aos poucos o mito de que Técnicos em Segurança não podem atuar em perícias vem sendo quebrado.

Lá pelos idos da década de noventa, quando iniciei minhas atividades como Assistente Técnico Pericial, as pessoas daqui enchiam meu saco sempre com a mesma pergunta: “-Oxente! E pode?” [sic].

Certa vez fui barrado no baile, quer dizer, na perícia, por um Perito porque não possuía o título de Engenheiro de Segurança. Como ainda era verdinho, murchei a orelha e deixei que a empresa contratasse o tal Engenheiro (Indicado pelo mesmo Perito. Que vergonha). Mas daí resolvi estudar a fundo essa questão e descobri mais uma falácia: A Falácia do Engenheiro.(1) Após estudo da legislação aplicável incluindo a jurisprudência joguei na net um artigo sobre o assunto(2) na esperança que alguém pudesse refutá-lo. Até agora nada. Só palavras ao vento.

O fato é que a maioria dos Assistentes Técnicos Periciais de hoje são Técnico em Segurança do Trabalho e apenas pessoas muito desinformadas ainda passam pelo vexame de questionar essa competência. As causas de maior demanda são as relacionadas à insalubridade, periculosidade e doenças ocupacionais.

Na verdade, todas as tentativas de impugnação do Assistente Técnico Pericial decorrentes da titularidade falharam.(3)

No entanto, convém lembrar que qualquer que seja o qualificado nos autos para atuar como Assistente Técnico deve fazer jus a essa qualificação. Não esquecendo também do bom português que deve imperar nesses casos. Nenhum trabalho, muito menos um Parecer Técnico, que contem erros de português merece crédito.

Essa atuação é muito boa para a categoria, mas alerta aos colegas não possuidores dessas habilidades para que não entrem na área enquanto não se sentirem capacitados. Caso contrário, estará mesmo é “queimando” a categoria e prestando um desserviço.

Existem cursos de formação de Assistentes Técnicos Periciais muito bons. Claro que não são suficientes porque cada caso é um caso. As reclamações podem ser iguais, embasadas no mesmo dispositivo legal, porém o contexto laboral do reclamante é completamente diferente um do outro. Inclusive dentro da mesma organização. Ou seja, o curso é importante, a bagagem inicial ou vivência é fundamental.

Atualmente trabalho como Assistente Técnico Pericial sem problemas.(4)

Parabéns e sucesso a todos os Técnicos em Segurança que atuam como Assistentes Técnicos Periciais.

Webgrafia:

(1)<http://heitorborbainformativo.blogspot.com.br/2013/02/heitor-borba-informativo-n-54-fevereiro.html>

(2) <http://www.webartigos.com/artigos/tecnicos-em-seguranca-do-trabalho-podem-atuar-em-pericias/21362/>

(3) <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2263005/proibicao-de-acompanhamento-de-pericia-por-assistente-technico-e-cerceamento-de-defesa>

(4) <http://heitorborbainformativo.blogspot.com.br/2013/11/heitor-borba-informativo-n-63-novembro.html>

Erros mais comuns encontrados em Laudos de Avaliação da Insalubridade



Atuando como Assistente Técnico Pericial^[1] sempre me deparo com erros repetitivos presentes nos Laudos Técnicos de Avaliação da Insalubridade.

A perícia, do ponto de vista do Assistente Técnico Pericial, tem início com a qualificação desse especialista nos autos, seguindo-se basicamente das fases de elaboração do questionário, acompanhamento da perícia e apresentação da peça contestatória do Laudo Pericial. A contestação objetiva demonstrar a existência de possíveis desvios técnicos e/ou legais, bem como, omissões que se consideradas poderiam favorecer a parte defendida pelo Assistente Técnico. Analisando a maioria dos Laudos Periciais de Avaliação da Insalubridade não é difícil perceber a tendência do Perito para concessão do benefício ao trabalhador. Essa tendência é decorrente da possibilidade de agilização dos proventos periciais nos processos favoráveis ao trabalhador. Para isso, alguns Peritos usam até de desonestidade intelectual. No entanto, também há erros cometidos por incompetência, levando-se em conta que no Brasil Perito é mais sinônimo de desempregado do que de “Expert”. Mais grave ainda é que esses Laudos tendenciosos ou errados lesam empresas, induzem magistrados a erros e geram jurisprudência contrária à legislação e a técnica. Por isso devem ser combatidos.

Abaixo, alguns erros mais comuns observados em Laudos Técnicos de Avaliação da Insalubridade:

- a) Considerar atividade insalubre por ruído baseado apenas no valor da intensidade;
- b) Confundir os parâmetros utilizados para medição do ruído contínuo ou intermitente com os parâmetros utilizados para medição do ruído de impacto;

- c) Confundir insalubridade por umidade com umidade relativa do ar;
- d) Desconsiderar a neutralização ou atenuação oferecida pela Tecnologia de Proteção Contra Acidentes (TPCA);

- e) Utilizar o fator de troca “3” nas medições de ruído por dosimetria;
- f) Majorar o valor da taxa de metabolismo ou do tempo de exposição nas medições de calor;
- g) Considerar uma das etapas da atividade do reclamante como sendo de tempo integral;
- h) Confundir Avaliação Qualitativa com Avaliação Subjetiva.

Portanto, se você é Perito Trabalhista e comete os erros acima é provável que seu Laudo seja contestado pelo Assistente Técnico e anulado pelo magistrado.

Algumas considerações:

CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE POR RUÍDO BASEADO APENAS NO VALOR DA INTENSIDADE

Ora, apenas o valor da intensidade do ruído não significa nada. Isso porque para caracterização da insalubridade por agentes nocivos possuidores de Limites de Tolerância a legislação estabelece os seguintes parâmetros:

- a) Intensidade ou concentração no ambiente;
- b) Tempo de exposição;
- c) Nocividade (em função do princípio ativo, da forma de contato e da intensidade ou concentração no organismo do trabalhador em função das Tecnologias de Proteção Contra Acidentes).

CONFUNDIR OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO DE IMPACTO

Esses erros ocorrem com mais frequência onde há o ruído misto e quando o ruído contínuo ou intermitente não possui intensidade suficiente para ultrapassagem dos Limites de Tolerância da NR-15. Daí o Perito, utilizando um aparelho decibelímetro, mede apenas a intensidade do ruído de impacto na mesma escala de medição do ruído contínuo ou intermitente para que o resultado seja insalubre. Esse tipo de ruído Pode ser encontrado durante o funcionamento das nórias utilizadas em empresas de abate de aves. Nesse equipamento podemos perceber ruídos mistos como: Zuuuuuuuum - track! onde o “zum” corresponde a movimentação ou giro da nória e o “track” a parada brusca.



CONFUNDIR INSALUBRIDADE POR UMIDADE COM UMIDADE RELATIVA DO AR

Por incrível que pareça já contestei dois Laudos onde o Perito confundiu umidade do ar (da NR-17) com o agente nocivo umidade (da NR-15), como se umidade do ar fosse equivalente a chuva, ou seja, com potencial de encharcar o trabalhador. Se não ensopa o trabalhador não é umidade. Lavar pratos, instalações e outros objetos com uso de EPI, onde o trabalhador não se molha ou não permanece com mãos ou pés dentro da água durante a jornada de trabalho, não é insalubre.

DESCONSIDERAR A NEUTRALIZAÇÃO OU ATENUAÇÃO OFERECIDA PELA TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES (TPCA)

Em alguns casos o Perito faz vistas grossas para a Tecnologia de Proteção Contra Acidentes (TPCA) beneficiadora do trabalhador^[2] e desconsidera fatos técnicos e legais, como:

- a) Nível de Redução do Ruído (NRRsf) do protetor auricular^[3];
- b) Fator de Proteção Atribuído (FPA) do respirador^[4];
- c) Eficácia do Equipamento de Proteção Coletiva – EPC;

d) Redução do tempo de exposição em função da implementação de medidas administrativas (MA) ou de organização do trabalho (OT), como rodízios de trabalhadores.

A nocividade ou insalubridade provém do valor da intensidade ou concentração do agente no organismo do trabalhador, vazado da TPCA, e não do valor do agente nocivo presente no ambiente de trabalho. A ideia de que “o ambiente é insalubre e por isso a atividade é insalubre” pode ser aplicada apenas quando não há neutralização ou redução das intensidades ou concentrações dos agentes nocivos a patamares seguros para o trabalhador. Para fins de insalubridade entende-se como patamares seguros os valores que não ultrapassem os Limites de Tolerância da NR-15. Mas para fins preventivos o entendimento de patamares seguros corresponde aos valores abaixo no Nível de Ação Preventiva^[5] da NR-09 ou da nocividade oferecida pelo agente em função do princípio ativo, forma de contato e tempo de exposição.

UTILIZAR O FATOR DE TROCA “3” NAS MEDIÇÕES DE RUÍDO POR DOSIMETRIA

Fazendo uso do fator de troca $q=3$ não é possível considerar os Limites de Tolerância da NR-15. Por isso as dosimetrias devem sempre ser expressas em L_{avg} e nunca em L_{eq} .^[6]

MAJORAR O VALOR DA TAXA DE METABOLISMO OU DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO NAS MEDIÇÕES DE CALOR

Quando os valores das medições do calor não conseguem atingir os Limites de Tolerância o Perito majora as taxas de metabolismo ou o tempo de exposição no local de descanso com o objetivo de baixar o valor dos Limites de Tolerância da NR-15. Essa manobra permite caracterizar atividades como insalubres sem necessidade de elevar os valores das medições realizadas *in loco* e fiscalizadas pela empresa.

CONSIDERAR UMA DAS ETAPAS DA ATIVIDADE DO RECLAMANTE COMO SENDO DE TEMPO INTEGRAL

Esse procedimento é bem comum nos Laudos que tenho contestado. Muitas máquinas e equipamentos utilizados no meio industrial não permanecem ligados durante toda a jornada de trabalho. E esses erros ocorrem com frequência em perícias realizadas na indústria da construção civil. As betoneiras, por exemplo, rodam de dois a três traços por dia, computando um tempo de exposição diário de no máximo quatro horas. E esse é o tempo de exposição. A operação de serra elétrica manual para corte de pedras por parte dos pedreiros geralmente ocorre nas atividades de aplicação de trinchos (recorte de pedras para complemento dos cantos) e apenas na fase de revestimento cerâmico. Estender o valor da medição pontual de ruído para a jornada e período trabalhado constitui erro grave. É importante que o Perito apresente o rol de tarefas componentes das atividades do reclamante, especificando as tarefas onde ocorrem as exposições.

CONFUNDIR AVALIAÇÃO QUALITATIVA COM AVALIAÇÃO SUBJETIVA

Já escrevi alguns artigos sobre isso aqui,^[7] mas profissionais brasileiros não gostam de ler. Avaliação qualitativa não é a mesma coisa que avaliação subjetiva. Mesmo na avaliação qualitativa há necessidade de estabelecimento de parâmetros que permitam o correto dimensionamento das exposições e possível enquadramento. Se o agente nocivo se encontra apenas na operação e não no ambiente a coisa complica ainda mais. Nesse caso a perícia deve ser ainda mais apurada, com abordagens que vão desde o estudo do agente nocivo até a forma de contato, meio de propagação, tempo de exposição, sintomatologia e patogênese.

Alguns peritos também ignoram informações atenuadoras das exposições do reclamante, sejam verbais ou documentais.

Em relação ao Parecer Técnico ou Contestação, tenho recebido e-mails de colegas sobre a frustração de não poder mais anexar documentos aos autos na fase contestatória do Laudo. Isso é verdade e de certa forma até prejudica o Assistente Técnico. Mas como a necessidade é a mãe da invenção, acabei inventando uma forma de superar isso, inserindo as imagens das evidências no próprio corpo da Contestação. Também coloco as referências das citações no final do documento, para que o magistrado possa comprovar a veracidade das mesmas.

Lembrando que segurança do trabalho é ciência aplicada, também conhecida como técnica, e legislação. E para o dimensionamento correto das exposições dos trabalhadores há necessidade de conhecimento científico e legal. A legislação de segurança e saúde é proveniente da ciência e não o contrário. Portanto, não basta apenas ler a legislação para dimensionar exposições ocupacionais. Bons estudos preventivos.

Webgrafia:

[1] Assistente Técnico Pericial

[Metodologia para elaboração de quesitos por parte do Assistente Técnico Pericial](#)

[Atuação do Técnico em Segurança como Assistente Técnico Pericial](#)

[Técnicos em Segurança estão mais atuantes em perícias trabalhistas](#)

[A importância do Assistente Técnico nas perícias trabalhistas](#)

[2] Tecnologia de Proteção Contra Acidentes (TPCA)

[Indicação da Tecnologia de Proteção Contra Acidentes](#)

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=9&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjyJCYn7HVAhXCPpAKHYrNArkQFghWMAg&url=https%3A%2F%2Fwww.administradores.com.br%2Fproducao-academica%2Fheitor-borba-informativo-n-0030-fevereiro-2011%2F3846%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNESnLNMmKc-j5YJQHeRjhRjB4NUkQ>

[Indicação da Tecnologia de Proteção Individual X Profissional habilitado](#)

[3] Nível de Redução do Ruído (NRRsf) do protetor auricular

[Nível de Redução do Ruído - NRR \(Noise Redution Rating\) dos protetores auditivos](#)

[4] Fator de Proteção Atribuído (FPA) do respirador

http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/respiradores.html

<http://www.montibeler.com.br/noticia/o-que-significa-pff>

<https://pt-br.facebook.com/sosegurancadotrabalho/posts/418277331591358>

[5] Nível de Ação Preventiva

[Os níveis do Nível de Ação Preventiva](#)

[6] Fator de troca

[Exchange Rate \(ER\)/Fator de Troca \(q\)](#)

[7] Avaliação qualitativa

[Avaliação qualitativa para caracterização de Atividade Especial](#)

[A abordagem técnica e científica para realização de levantamento ambiental](#)

Artigos relacionados:

[Parecer Técnico de Contestação de um Laudo Pericial Sobre Insalubridade por Frio](#)

[Parecer Técnico de Contestação de Laudo Pericial de Insalubridade por Exposição a Tintas Eletrostáticas](#)

[TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO PODEM ATUAR EM PERÍCIAS](#)

[COMO DEFENDER A ORGANIZAÇÃO DE PERITOS TENDENCIOSOS?](#)

[Atividade Especial X Medidas Preventivas \(EPI/EPC/Adm\)](#)

[EPI não evitam acidentes e são desconfortáveis](#)

[Gerenciando a abstinência do EPI](#)

[Gestão Econômica de Segurança e Saúde no Trabalho](#)

[Anexo 02 do PPRA prioriza o EPC](#)

[Compatibilidade de EPI](#)

[O empregador é responsável pela higienização do fardamento dos trabalhadores?](#)

[Medições de calor no mundo real \(com ciclos de exposições superiores a 60 minutos\)](#)

[A abordagem técnica e científica para realização de levantamento ambiental](#)

Práticas jurídicas para Assistentes Técnicos Periciais Trabalhistas



O Assistente Técnico Pericial é o advogado técnico da parte, contratado por esta para sua defesa, mas que também pode prejudicá-la por imprudência, imperícia ou mesmo, omissão. Informações sobre práticas jurídicas para Assistentes Técnicos Periciais Trabalhistas podem ajudar esses profissionais na condução correta dos trâmites jurídicos.

Há alguns cursos de formação de Assistentes Técnicos Periciais Trabalhistas no mercado. Estudar sempre é bom e esses cursos podem ser excelentes do ponto de vista dos trabalhos periciais em si. Tais cursos podem capacitar o profissional a atuar de forma correta nos trabalhos periciais. Mas o que alguns não se dão conta é que esses cursos partem do princípio de que o profissional já seja um “Expert” em Segurança do Trabalho. De nada adianta conhecer todos os procedimentos legais relacionados aos trabalhos periciais se o profissional não domina a técnica e a legislação da área que pretende atuar. E essa é a parte mais importante do processo: ter argumentos válidos embasados na legislação e na técnica que possam provar eventuais falhas existentes no laudo pericial. Somente desse modo é possível convencer o magistrado a desconsiderar o laudo pericial e bater o martelo em favor do Parecer Técnico. Defesa com base apenas em conversa fiada não precisa de Assistente Técnico. Qualquer pessoa sem especialização alguma é capaz disso. A contratação do profissional capacitado é exatamente para que apresente um trabalho diferenciado e que possa convencer o magistrado sobre as falhas do perito. E isso não é um trabalho fácil. Já trabalhei mais de quarenta horas em uma contestação porque precisei embasar meus argumentos em publicações indexadas e com revisão de pares.^[1]

Da mesma forma que o advogado e o perito, o Assistente Técnico deve conhecer bem os assuntos relacionados aos trabalhos a serem desenvolvidos. E nos processos trabalhistas relacionados as questões da insalubridade e da periculosidade, o Assistente Técnico deve saber muito bem o que está fazendo, devendo possuir os seguintes conhecimentos/habilidades:

- a) Conhecimento da legislação regulatória das atividades do Assistente Técnico Pericial;
- b) Conhecimento da legislação trabalhista aplicáveis a insalubridade e à periculosidade;
- c) Conhecimento teórico e prático sobre higiene do trabalho;

- d) Vivência nas atividades e operações periciadas;
- e) Conhecimento científico do ponto de vista físico, químico e biológico dos agentes nocivos;
- f) Habilidade com a elaboração da peça de defesa.

Nota: Por ser mais relacionado a área médica, este artigo não trata das perícias sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA DAS ATIVIDADES DO ASSISTENTE TÉCNICO PERICIAL

A legislação que regulamenta o Assistente Técnico Pericial é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código do Processo Civil – CPC).^[2] A figura do Assistente Técnico aparece a partir do Artigo 84. Considerando os Artigos mais importante da citada legislação, vamos aos comentários:

*“Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do **assistente técnico** e a diária de testemunha.”*

Ou seja, as partes interessadas devem considerar tais despesas em seus processos.

Para conhecimento imediato, prossigamos com as citações. No entanto, o profissional deve ler e entender toda a legislação para que possa ter uma visão completa desse quadro legal:

*“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do **assistente técnico** que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”*

Lembrando que o Assistente Técnico Pericial não é aplicável somente as questões trabalhistas, mas também as demais demandas judiciais que exijam perícias. Os honorários do Assistente Técnico são combinados entre as partes interessadas, ou seja, contratante (geralmente a empresa) e contratada (geralmente Técnico ou Engenheiro de Segurança). Recomendo aos Assistentes Técnicos fixarem suas remunerações em ao menos um salário mínimo, quando não funcionários da empresa interessada.

Seguinte:

“Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

*I - o perito e os **assistentes técnicos**, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;*

Na prática, e conforme Artigo 477, o magistrado limita-se apenas a análise dos quesitos elaborados e respondidos pelas partes. Quando as dúvidas persistem, o magistrado pede réplica escrita ao perito e ao Assistente Técnico, para que as dúvidas sejam dirimidas. Até o momento, participei apenas de duas perícias onde o magistrado exigiu a minha presença na audiência. Por isso é bom tomar cuidado com o que escreve. Toda escrita deve ser fundamentada na verdade, devidamente corroborada por provas.

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

*Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os **assistentes técnicos**, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.”*

Isso garante que o Assistente Técnico possa expressar a sua defesa plenamente, fundamentando a realidade ocupacional vivida pelo trabalhador na técnica e na legislação. Apenas se houver fato relevante, como por exemplo, prova contraditória da argumentação do Assistente Técnico, é que o magistrado concede a licença para interpolação do depoente.

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

Tão logo seja o perito nomeado, a parte deverá indicar o seu defensor técnico.

III - apresentar quesitos.

E a partir desse momento o Assistente Técnico elabora os quesitos, conforme metodologia específica. Os quesitos não podem ser elaborados aleatoriamente, mas devem seguir uma metodologia, de modo que, respondendo aos questionamentos, o perito possa contribuir para a defesa da parte a qual pertence o Assistente Técnico.^[3]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

*§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de **assistentes técnicos** no juízo ao qual se requisitar a perícia.*

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Essa é a parte que mais gosto. Semelhante ao profissional elaborador do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o Assistente Técnico também deve ser da confiança da parte. Ou seja, a única exigência legal é que esse profissional seja da confiança da parte, não sendo atribuído qualquer adjetivo ao mesmo. E qualquer tentativa de impugnação da indicação do elaborador do PPRA ou do Assistente Técnico incorre em cerceamento de direito ou da defesa e impedimento de função.^[4] Delegar essa função a profissional não capacitado, além de não contribuir em nada para a defesa, ainda pode piorar a situação da parte que o indicou.

Os Assistentes Técnicos também não estão sujeitos a impedimento ou suspeição:

Impedimento:^[5]

“Aquilo que impede; estorvo, obstáculo.

Estado de pessoa impedida, por qualquer causa, de cumprir os deveres de seu cargo.”

Suspeição:^[6]

“Circunstância em que um dos representantes do Ministério Público, juízes, promotores, advogados etc., possui relação de parentesco, de afinidade ou tem algum interesse no processo, sendo, por isso, impedido de exercer suas funções.

Desconfiança; ação ou efeito de suspeitar.”

Claro. O Assistente Técnico deve ser da confiança da parte, contratado para defendê-la e por isso não deve haver suspeição. Da mesma forma, o impedimento acarretaria o cerceamento pleno da defesa necessária a uma ação judicial justa. Pois esse foi justamente o objetivo da lei

quando criou a figura desse defensor técnico particular. Mas isso não autoriza esse ente jurídico a cometer crimes em nome da defesa da parte sob sua responsabilidade. Falsificar evidências para serem utilizadas como prova é crime e pode levar o tal para ver o Parecer nascer quadrado.

*§ 2º O perito deve assegurar aos **assistentes das partes** o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”*

Aqui fica a ressalva quando a perícia ocorrer na esfera médica, para que o Assistente Técnico não médico não participe dos exames, mas apenas das diligências.^[7]

“Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

*§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos **assistentes técnicos** para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.*

*§ 2º O perito e os **assistentes técnicos** devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.*

Contrariando alguns analfabetos funcionais (ignorantes) e eisegetas (desonestos)^[8], percebemos claramente nesse texto que há dois documentos: laudo (do perito) e parecer (do assistente).

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.”

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Este texto nos traz a metodologia inicial para análise do laudo pericial. Basta observar se o perito cumpriu as exigências acima.

*§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os **assistentes técnicos** podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”*

Tanto o laudo como o Parecer podem ser enriquecidos conforme disposto acima. A diferença é que na fase de contestação não é mais possível anexar documentos. Nesse caso o Assistente Técnico pode utilizar o método Borba (invente esse nome agora), colocando as imagens das evidências coladas no próprio corpo da peça contestatória. Também pode colocar referências com links apontando para as comprovações das alegações (os juízes adoram isso).

*“Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um **assistente técnico**.”*

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

*§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o **assistente técnico** de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

É importante atentar para o prazo.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

*II - divergente apresentado no parecer do **assistente técnico** da parte.*

Por isso é importante que o Assistente Técnico embase o seu parecer em provas, não minta e nem fraude.

*§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o **assistente técnico** a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

*§ 4º O perito ou o **assistente técnico** será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.”*

Esse é o motivo pelo qual não se deve cobrar barato e levar à sério essa atividade. Diante do magistrado a coisa muda de figura. Se você não está capacitado para atuar nessa área, delegue a outro colega essa atribuição. Muitas empresas estão sendo prejudicadas em função do desserviço oferecido por alguns profissionais. Muitos profissionais já passaram vergonha diante do magistrado por mentir ou fraudar a peça contestatória. Alguém me perguntou como saber se um profissional está capacitado para essa função. Em meu caso, sei pela quantidade de laudos que consigo anular com meu Parecer Técnico. E não são poucos.

Conforme grifos de minha parte, essas são as citações (acima) sobre “Assistente Técnico” constantes do texto legal que merecem mais atenção.

CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEIS A INSALUBRIDADE E À PERICULOSIDADE

O Assistente Técnico deve saber de cor, salteado e de trás para frente toda legislação aplicável. Para isso, deve possuir bons conhecimentos de português, principalmente na escrita e de interpretação de textos legais. Utilizar eisegese é tiro no pé. Ser capacitado para fazer a devida exegese é fundamental para o correto enquadramento das atividades e operações desenvolvidas pelo trabalhador e com exposição a agentes nocivos. Mas há profissionais que parecem não querer ou não saber fazer exegese. “*Recepção de sinais em fones*”^[9], por exemplo, não é a mesma coisa que utilizar o telefone. Manipular não é o mesmo que manusear. A toxicidade do agente químico é decorrente do princípio ativo que depende da concentração e da exposição. Nocividade do agente físico é decorrente da natureza física, da intensidade do mesmo e da exposição. Princípio ativo pode não ser o produto químico. Um ácido diluído em mil partes por milhão deixa de ser ácido. E assim por diante.

CONHECIMENTO TEÓRICO E PRÁTICO SOBRE HIGIENE DO TRABALHO

Quanto ao estudo do agente nocivo, são princípios básicos da higiene do trabalho:

- a) Reconhecimento do agente, natureza e toxicidade, etc;
- b) Identificação da fonte geradora;
- c) Identificação dos trabalhadores expostos;
- d) Identificação do meio de propagação;
- e) Identificação da trajetória;
- f) Forma de contato com o trabalhador;
- g) Tempo de exposição;
- h) Intensidade ou concentração;
- i) Dimensionamento da exposição;
- j) Conclusão.

Para chegar a esse resultado, o técnico deve conhecer:

- a) O agente nocivo do ponto de vista físico, químico ou biológico, conforme o caso;

- b) O processo produtivo;
- c) As atividades e operações realizadas no local e respectivos trabalhadores protagonistas;
- d) As vias de penetração no organismo;
- e) O tempo de exposição;
- f) A metodologia para levantamento ambiental e a operação da aparelhagem necessária;
- g) A computação dos dados.

Somente dessa forma é possível realizar uma avaliação confiável.

VIVÊNCIA NAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERICIADAS

A vivencia nas atividades é fundamental em função do prazo exigido para entrega da contestação. Um profissional que não possui muita intimidade com as atividades ou operações que vai avaliar não dispõe do tempo necessário para aprender. Talvez seja por isso que tenho em meu poder laudos onde os peritos confundem micro-ondas com radiação ionizante e jateamento com granalha de aço com jateamento com areia. Caso não tenha conhecimento de causa, recuse a consultoria, não preste desserviço, não queime o seu filme e o dos seus colegas da área.

CONHECIMENTO CIENTÍFICO DO PONTO DE VISTA FÍSICO, QUÍMICO E BIOLÓGICO DOS AGENTES NOCIVOS

Por possuir também formação em ciências, conheço bem a natureza dos agentes físicos, químicos e biológicos, bem como, a metodologia científica aplicável. Vantagem essa que nem todos os peritos possuem. Não é fácil para um profissional conhecer todos os agentes nocivos previstos na NR-15. São diversas formas de energias, produtos químicos e agentes biológicos. E isso exige muitas horas de estudo. Sem esse conhecimento é impossível qualquer conclusão confiável. Termos como organoclorados, organofosforados, carbamatos, príons e radiações ainda assombram muita gente. A toxicologia ocupacional é uma enciclopédia que poucos médicos especialistas em toxicologia ocupacional dominam. Imagine quem não é da área. Um segredo: comece lendo o "[Manual Doenças Relacionadas ao Trabalho](#)".^[10] Já é um bom começo. Além de possuir informações diretas, resumidas e conclusivas, ainda é uma fonte confiável. Nesse contexto o que menos importa é um curso de perito, de Assistente Técnico ou de coisa que o valha.

HABILIDADE COM A ELABORAÇÃO DA PEÇA DE DEFESA

A peça contestatória ou Parecer Técnico, que não é e nunca foi laudo, deve ser elaborada sistematicamente seguindo-se a exposições das ideias contidas no laudo e que serão refutadas. Contestação de laudo é refutação científica e não conversa fiada de gente leiga. Se eu fosse um juiz exigiria do advogado a prova de tudo que o tal escrevesse na petição. Não pegue a doença de alguns advogados. Argumento como “...e caiu de fome na obra porque não recebia seus proventos em dia...”, como tenho visto em algumas iniciais, deve ser provado por meio da ausência dos respectivos depósitos e do atendimento médico. É assim que deveria funcionar. Caso contrário, o prejudicado deveria mover um processo contra o tal falacioso. Argumento sem prova é falácia.^[11] Portanto, toda argumentação deve ser embasada por provas oriundas de fontes confiáveis, como por exemplo: publicações científicas indexadas e com revisão de pares (indexadores, periódicos de universidade, etc), publicações oficiais (Ministérios do Estado, FUNDACENTRO, etc) e legislação. Laudo ou Parecer Técnico sem embasamento técnico, científico ou legal é insulto à inteligência do magistrado. E garanto que a maioria deles não é analfabeto científico.

Faz tempo queria escrever um artigo explanando de forma mais abrangente essa área de atuação dos Técnicos e Engenheiros de Segurança do Trabalho. Somente agora consegui. Espero que tenham gostado.

Webgrafia:

[1] Publicações indexadas e com revisão de pares

[Indexadores e Fontes Indexadas](#)

[2] Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

[3] Metodologia para elaboração de quesitos

[Metodologia para elaboração de quesitos por parte do Assistente Técnico Pericial](#)

[4] Cerceamento do direito

[Exigência de profissional determinado para elaboração do PPRA X Cerceamento de direitos](#)

[5] Impedimento

<https://www.dicio.com.br/impedimento/>

[6] Suspeição

<https://www.dicio.com.br/suspeicao/>

[7] Perícia médica x Assistente Técnico não médico

[Indicação de Assistente Técnico não médico para perícia médica](#)

[8] Analfabetos funcionais e eisegetas

[Analfabetismo funcional: Um problema corporativo](#)

[“Eisegese” na Segurança do Trabalho](#)

[9] Recepção de sinais em fones

<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO13.pdf>

[10] Manual Doenças Relacionadas ao Trabalho

<http://heitorborbasolucoes.com.br/manual-de-procedimentos-para-os-servicos-de-saude/>

[11] Falácia

[Falácias da Segurança do Trabalho](#)

Artigos relacionados:

[Erros mais comuns encontrados em Laudos de Avaliação da Insalubridade](#)

[Metodologia para elaboração de quesitos por parte do Assistente Técnico Pericial](#)

[Atuação do Técnico em Segurança como Assistente Técnico Pericial](#)

[Técnicos em Segurança estão mais atuantes em perícias trabalhistas](#)

[A importância do Assistente Técnico nas perícias trabalhistas](#)

[Avaliação qualitativa para caracterização de Atividade Especial](#)

[A abordagem técnica e científica para realização de levantamento ambiental](#)

[Parecer Técnico de Contestação de um Laudo Pericial Sobre Insalubridade por Frio](#)

[Parecer Técnico de Contestação de Laudo Pericial de Insalubridade por Exposição a Tintas Eletrostáticas](#)

[TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO PODEM ATUAR EM PERÍCIAS](#)

[COMO DEFENDER A ORGANIZAÇÃO DE PERITOS TENDENCIOSOS?](#)

[Atividade Especial X Medidas Preventivas \(EPI/EPC/Adm\)](#)

[EPI não evitam acidentes e são desconfortáveis](#)

[Gerenciando a abstinência do EPI](#)

[Gestão Econômica de Segurança e Saúde no Trabalho](#)

[Anexo 02 do PPRA prioriza o EPC](#)

[Compatibilidade de EPI](#)

[O empregador é responsável pela higienização do fardamento dos trabalhadores?](#)

[Medições de calor no mundo real \(com ciclos de exposições superiores a 60 minutos\)](#)

A abordagem técnica e científica para realização de levantamento ambiental

Atuação prática do Assistente Técnico Pericial Trabalhista



Prosseguindo com a série de artigos sobre Assistente Técnico Pericial Trabalhista, vamos nos deter agora no exame da atuação deste profissional na perícia propriamente dita.

Enquanto os Assistentes Técnicos representam a parte que o indicou, na defesa dos seus interesses, os peritos são os olhos e os ouvidos do juiz. Mas há leis mais rígidas que regulamentam a atuação do perito. Como não é objeto deste artigo, vamos deixar o perito de lado por enquanto.

A atuação prática do Assistente Técnico na perícia consiste em:

- a) Receber o comunicado do perito em relação ao dia e hora da realização da perícia;
- b) Separar a documentação de defesa para entrega ao perito;
- c) Chegar antes do horário para organização do local para recepção do perito;
- d) Recepção do perito;
- e) Acompanhamento da perícia;
- f) Envio de documentos posteriores a visita do perito;
- g) Aguardar o laudo para possíveis contestações.

RECEBER O COMUNICADO DO PERITO EM RELAÇÃO AO DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

O perito é obrigado a comunicar o dia e hora da perícia ao(s) Assistente(s) Técnico(s) da(s) parte(s), conforme parágrafo segundo do Artigo 466 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código do Processo Civil – CPC):^[1] “§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o

acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”

Daí, deve o Assistente Técnico estudar o processo (inicial) relacionado com a petição que pretende defender, verificar as respostas do questionário anteriormente elaborado, juntar todas as provas beneficentes da sua parte e aguarda a perícia. Muitos peritos respondem o questionário elaborado pelo Assistente Técnico no momento da perícia. Por isso é preciso se preparar antes para as respostas que serão dadas ao perito, com as devidas evidências ou provas comprobatórias.

SEPARAR A DOCUMENTAÇÃO DE DEFESA PARA ENTREGA AO PERITO

A documentação de defesa depende do assunto peticionado. Se for insalubridade deve o Assistente Técnico juntar os seguintes documentos relacionado ao reclamante:

- a) Ordem de Serviços;
- b) Fichas ou Listas de Treinamentos;
- c) Recibos de Entrega e Controle de EPI;
- d) Recibos Comprobatório da Higienização dos EPI;
- e) ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, inicial e demissional;
- f) Levantamento Ambiental (LTCAT, Laudo de Insalubridade, PPRA ou outros);
- g) FISPQ - Fichas de Segurança de Produtos Químicos;
- h) Rótulos dos produtos químicos;

Lembrando que documento é formulário devidamente preenchido. A Ficha de EPI, por exemplo, deve constar no mínimo a descrição do EPI, as datas de entrega e devolução, o CA e a assinatura do trabalhador. O Levantamento Ambiental deve conter o dimensionamento das exposições, considerando o tempo de exposição e a atenuação oferecida pelo EPI, além dos valores das intensidades ou concentrações dos agentes nocivos. Laudos ou medições ambientais contendo apenas os valores das intensidades ou concentrações dos agentes nocivos servem apenas para prejudicar a empresa numa perícia ou eventual fiscalização. Interessante que em todos os eventos sobre segurança do trabalho que participo, não são repassadas essas informações. Mas perdem um tempo enorme tentando convencer os presentes sobre a obrigatoriedade da emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (que nem é tão obrigatória assim). Ou seja, não querem informar coisa nenhuma. O interesse é apenas de reserva de mercado. A paranoia da ART é tão grande que tem empresa exigido ART até de PCMSO e de curso de CIPA. Fala sério. Quem quer informar faz isso aqui, publica na net para que todos possam ler gratuitamente.

CHEGAR ANTES DO HORÁRIO PARA ORGANIZAÇÃO DO LOCAL PARA RECEPÇÃO DO PERITO

O Assistente Técnico (nesse caso da empresa) deve chegar antes do horário da perícia. Essa recomendação decorre da necessidade de organizar o local onde o perito fará as anotações e realizará as medições *in loco*. Deve ser reservada uma mesa com cadeiras para as diligências administrativas. O local de trabalho a ser periciado deve ser limpo e organizado e não deve aparecer funcionários estranhos ao setor ou de função não correlata no momento da perícia. Gente fina com o perito não é bem-vinda nessa hora. Também é necessário instruir os paradigmas e os demais acompanhantes da perícia. Instruir não é ensinar a eles como mentir para o perito. Eles devem ser instruídos a falar a verdade, mas salientando alguns detalhes que o reclamante geralmente não vai dizer ao perito. Por exemplo, o reclamante operou a betoneira em apenas uma ocasião, quando o operador faltou ao trabalho, mas na petição geralmente vai constar que o tal “operava a betoneira”. Os verbos no gerúndio e no pretérito imperfeito podem ser perigosos para as empresas.

RECEPÇÃO DO PERITO

O perito deve ser recepcionado pelo Assistente Técnico já na portaria da empresa. O pronome de tratamento adequado para o perito é senhor perito e doutor fulano. Lembre-se que o perito é um emissário do juiz e possui força de lei. No entanto, deve se evitar as constrangedoras bajulações e demonstrações de medo ou inferioridade ante a pessoa do perito. Nesse momento, deve ser acertado com o perito por onde ele gostaria de iniciar a perícia, se nas diligências administrativas ou práticas, no local de trabalho.

ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA

A perícia deve ser conduzida com naturalidade, deixando o perito à vontade para que possa se deslocar no ambiente de trabalho livremente. Não pode haver constrangimento e impedimento de acesso do perito aos locais. A negação de informações influi negativamente no resultado da perícia. No entanto, é obrigação do Assistente Técnico informar o posto ou local de trabalho do reclamante e relacionar todos os elementos que possuem ou não relação com o reclamante. Evitar também a formação da famosa rodinha de informantes em torno do perito. Isso prejudica a passagem de informações. Lembro que o perito é como se fosse um auditor e como regra básica nunca se deve entregar a pasta com todos os documentos ao mesmo. Mas à medida que o perito vai solicitando os documentos, o Assistente Técnico deve retirar da pasta e entregar ao perito apenas o documento solicitado. Exceto se beneficia a parte defendida é que o Assistente Técnico deve adiantar informações ou documentos. O Assistente Técnico também pode valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando

documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o Parecer Técnico com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento da peça de defesa.

ENVIO DE DOCUMENTOS POSTERIORES A VISITA DO PERITO

Muitas vezes a documentação não se encontra no local ou não há como retirar cópias. Nesse caso o perito solicita ao Assistente Técnico o envio posterior, geralmente em meio magnético ou e-mail. Nunca se deve deixar que outros façam isso. Mesmo esses documentos devem antes serem revisado pelo Assistente Técnico. Conheço um caso em que o magistrado desconsiderou o certificado de capacitação do reclamante porque não estava assinado pelo instrutor e promotor do curso, mas apenas pelo reclamante.

AGUARDAR O LAUDO PARA POSSÍVEIS CONTESTAÇÕES

O objetivo da contestação ou Parecer Técnico é dizer ao magistrado que não é bem assim. Ou seja, devem ser expostas possíveis falhas, ausência de embasamento, omissões, extrapolações, analogias falsas e erros técnicos, científicos ou legais. E não é difícil encontrar. De cada dez laudos, oito eu encontro erros e consigo provar o contraditório. No entanto, toda contestação deve ser embasada por provas. Atentar para o prazo concedido pelo juiz para apresentação da defesa. Nessa fase não é mais possível anexar documentos aos autos. Por isso as duas fases anteriores são tão importantes na condução e apresentação das provas contraditórias.

Nos artigos anteriores você pode encontrar o embasamento para as demais ações relacionadas as atividades dos Assistentes Técnicos Periciais. Gostaria de lembrar que para as atividades desses profissionais ainda não há obrigatoriedade legal de titularidade profissional, bastando que o Assistente Técnico seja da confiança do empregador, semelhante ao profissional elaborador do PPRA. Portanto, os Técnicos em Segurança do Trabalho devidamente capacitados para tal devem participar também desse processo e atuar livremente nesse ramo profissional. Com este artigo finalizo a série sobre Assistentes Técnicos Periciais. Espero que tenham gostado. Boa assistência técnica pericial.

Webgrafia:

[1] Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

Artigos relacionados:

[Práticas jurídicas para Assistentes Técnicos Periciais Trabalhistas](#)

[Indicação de Assistente Técnico não médico para perícia médica](#)

[Metodologia para elaboração de quesitos por parte do Assistente Técnico Pericial](#)

[Erros mais comuns encontrados em Laudos de Avaliação da Insalubridade](#)

[Metodologia para elaboração de quesitos por parte do Assistente Técnico Pericial](#)

[Atuação do Técnico em Segurança como Assistente Técnico Pericial](#)

[Técnicos em Segurança estão mais atuantes em perícias trabalhistas](#)

[A importância do Assistente Técnico nas perícias trabalhistas](#)

[Avaliação qualitativa para caracterização de Atividade Especial](#)

[A abordagem técnica e científica para realização de levantamento ambiental](#)

[Parecer Técnico de Contestação de um Laudo Pericial Sobre Insalubridade por Frio](#)

[Parecer Técnico de Contestação de Laudo Pericial de Insalubridade por Exposição a Tintas Eletrostáticas](#)

TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO PODEM ATUAR EM PERÍCIAS

COMO DEFENDER A ORGANIZAÇÃO DE PERITOS TENDENCIOSOS?

Atividade Especial X Medidas Preventivas (EPI/EPC/Adm)

EPI não evitam acidentes e são desconfortáveis

Gerenciando a abstinência do EPI

Gestão Econômica de Segurança e Saúde no Trabalho

Anexo 02 do PPRA prioriza o EPC

Compatibilidade de EPI

O empregador é responsável pela higienização do fardamento dos trabalhadores?

Medições de calor no mundo real (com ciclos de exposições superiores a 60 minutos)

A abordagem técnica e científica para realização de levantamento ambiental

A valoração da prova pericial

Metodologia para elaboração de quesitos por parte do Assistente Técnico Pericial



Cabe ao Assistente Técnico Pericial indicado pela parte elaborar quesitos para o Perito oficial com o objetivo de esclarecer dúvidas e levantar questões relevantes ao processo.^[1]

Assim como a indicação do profissional responsável pela elaboração do PPRA é um direito do empregador, a indicação do Assistente Técnico Pericial também é um direito da parte. E qualquer tentativa de barrar esses processos legais incorre em cerceamento de direitos.^[2]

No entanto, a parte (em nosso caso o empregador), deve ter ciência do que está fazendo. Indicar um profissional não qualificado para a defesa técnica do processo é suicídio jurídico na certa. O Assistente Técnico Pericial é indicado pela parte e formalizado junto ao processo através do advogado (da mesma parte). No mesmo tempo jurídico da formalização do Assistente Técnico é juntado o questionário aos autos.

A temporalidade das ações relativas ao Assistente Técnico acontecem da seguinte forma:^[3]

Após a nomeação do Perito e fixação do prazo de entrega do laudo por parte do Juiz e dentro do prazo de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do Perito:

- a) Indicação do Assistente Técnico pela parte;
- b) Apresentação dos quesitos pelo Assistente Técnico;

O Perito deve assegurar ao Assistente Técnico acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Após realização da perícia e apresentação do laudo por parte do Perito Oficial e no prazo comum de quinze dias, ou de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo:

- a) Apresentação da Contestação ou do Parecer Técnico por parte do Assistente Técnico;

Caso haja necessidade de mais esclarecimentos, o Juiz poderá intimar o Perito e o Assistente Técnico para comparecer a audiência, devendo o Assistente Técnico:

- a) Elaborar novos quesitos que possam esclarecer as divergências.

O Assistente Técnico Pericial deve ler a inicial, na parte de seu interesse (aqui, consideradas apenas questões de insalubridade, periculosidade, acidentes de trabalho e atividades especiais), e elaborar os quesitos de forma que, se respondidos pelo Perito, favoreçam a parte interessada. Lembrando que o Assistente Técnico Pericial funciona como um advogado técnico e deve defender a parte que o contratou. Mas é bom salientar que nunca deve haver fraudes nesse processo. O Assistente Técnico Pericial é isento de impedimentos e sujeição, mas pode ser preso por 171 e outros artigos da lei. Portanto, muito cuidado com o entusiasmo na defesa da parte.

Após ler, interpretar e entender a petição, o Assistente Técnico parte para a identificação das falhas. As falhas mais comuns cometidas pelos advogados trabalhistas são:

- a) Registrar na petição as alegações do reclamante na íntegra, sem se preocupar com os aspectos técnicos, científicos e legais;
- b) Apresentar analogia entre o processo do reclamante e processos julgados sem homogeneidade com a situação ocupacional do reclamante;
- c) Citar direitos inexistentes, como por exemplo, “periculosidade por altura” (mesmo os adicionais por trabalhos em altura constantes de Convenções Coletivas de Trabalho não configuram Adicionais de Periculosidade);
- d) Relatar na petição situação ocupacional inexistente na reclamada;
- e) Repetir trechos de outras petições que nada tem a ver com o processo em questão (são os danos causados pelo copia-cola);
- f) Fazer uso de chantagem emocional, ensinar a legislação ao magistrado, supervalorizar pequenas falhas e esquecer falhas graves, dentre outras.

Identificadas as falhas, o Assistente Técnico parte para o levantamento do que a parte tem em termos de evidência que possa ser utilizado na sua defesa. Levantadas as evidências comprobatórias do contraditório, segue a elaboração dos quesitos. Os quesitos devem ser fundamentados no que foi reclamado e no que a parte em defesa tem de evidências contraditórias relacionadas as alegações da parte contrária. Ou seja, os quesitos devem ser elaborados de modo que o Perito seja forçado a dar as respostas que a parte interessada deseja.

Abaixo um exemplo de quesitos elaborados pelo Assistente Técnico Pericial. Os trechos da petição que motivaram o questionário podem ser conhecidos nos quesitos “19” e “20”:

- 1.- No período de 01/08/2014 a 22/11/2015 (intervalo de tempo em que o reclamante laborou na reclamada) em que fase da construção se encontrava a obra TAL (local em que o reclamante laborou na reclamada)?
- 2.-Que atividades de alvenaria são realizadas nessa fase da obra?
- 3.-Quais são as atividades realizadas pelos Pedreiros nessa fase da obra?
- 4.-Quais atividades eram realizadas pelo reclamante durante o período laborado?
- 5.-Onde são/eram preparadas as massas para uso dos Pedreiros?
- 6.-O sistema de trabalho dos Pedreiros na reclamante (por produção) permite que os mesmos realizem atividades paralelas, como por exemplo, preparo de massas?

- 7.-Como era realizado o fornecimento de massas destinadas aos Pedreiros?
- 8.-Em que atividades o Reclamante esteve exposto a poeiras de cimento, considerando os itens “4”, “5”, “6” e “7”?
- 9.-Qual é o EPI indicado para neutralizar o contato entre o cimento (cáustico) e o Reclamante, através da única via de penetração possível: A pele? E qual é o nível de eficiência desse EPI?
- 10.-Qual foi o nível de exposição do reclamante ao contato com cimento?
- 11.-Em que atividades o reclamante esteve exposto a níveis de ruído elevado?
- 12.-Qual o tempo de exposição, em horas/dia, que o reclamante esteve exposto ao ruído?
- 13.-Qual o EPI indicado para neutralizar ou atenuar as intensidades do ruído? Esses EPI foram fornecidos ao reclamante nos termos da NR-06?
- 14.-Qual nível de exposição ao ruído o reclamante esteve exposto?
- 15.-Quais EPI básico os Pedreiros devem utilizar na obra?
- 16.-Quais são os EPI adicionais (conforme riscos de exposição) os Pedreiro normalmente utilizam na obra?
- 17.-Em que ocasião são fornecidos os EPI adicionais aos trabalhadores, como luvas em látex, respiradores e protetores auricular?
- 18.-O ASO demissional do reclamante acusa algum dano à sua saúde ou integridade física decorrente de exposições a agentes nocivos durante o período laborado na Reclamada?
- 19.-Considerando as respostas dos itens “4” a “18”, a alegação de que “*O reclamante laborava em contato direto com cimento sem qualquer espécie de equipamento de proteção **que efetivamente neutralizasse os agentes nocivos à saúde**, pois inalava constantemente o pó de cimento, bem como tinha contato direto seja na forma suspensa ou líquida em transmutação, laborava também exposto a barulho excessivo*”[sic], constante da página 3 da inicial, é verdadeira?
- 20.- Considerando as respostas dos itens “4” a “18”, a analogia feita pelo Advogado do reclamante em relação ao provimento ao recurso do processo nº 00862-2006-005-03-00-0 sobre insalubridade por manuseio de cáusticos/cimento, citado na página 03 da inicial e com o seguinte teor: “*De acordo com o anexo 13, da Norma Reguladora 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, a fabricação ou o manuseio de álcalis cáusticos enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio*” e “*...a reclamada não conseguiu comprovar que forneceu ao empregado os EPI’s apropriados, que ajudam a neutralizar o produto, como luvas impermeáveis, cremes de proteção, entre outros, e portento, não foram atendidos todos os requisitos da NR 6, item 6.6.1, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho*”[sic], pode ser aplicada a reclamada?

Mas há também as falhas cometidas pelos advogados da mesma parte do Assistente Técnico. Em petições sobre insalubridade e periculosidade é importante salientar que os quesitos não são apenas jurídicos, mas também técnicos. As falhas mais comuns nesses argumentos são técnicas e científicas, apesar de haver também falhas de enquadramento legal ou jurídicas. As falhas

cometidas pelos advogados da parte do Assistente Técnico podem prejudicar muito o trabalho desse profissional. As falhas mais comuns são:

- a) Colocar quesitos a mais com o objetivo apenas de “encher linguiça”;
- b) Colocar perguntas que contribuem com a causa da outra parte;
- c) Trocar as palavras escolhidas pelo Assistente Técnico para colocar no “juridiquês”, neutralizando o impacto, ressaltando certezas ou incertezas, respondendo ou contrariando quesitos, eliminando termos técnicos ou científicos, alterando sentidos, etc

Portanto, os quesitos devem ser elaborados observando a técnica, a ciência e a legislação. As perguntas devem ser norteadoras do futuro Laudo Técnico, que será contestado pelo Assistente. Desse modo, os quesitos já devem criar as condições necessárias para estabelecimento da linha de contestação do Laudo Técnico. E o Assistente Técnico, com base na inicial, já deve ter uma ideia de como será esse trabalho de argumentação. Para isso, o profissional indicado pela parte deve conhecer bem o Laudo, a técnica, a ciência e a legislação aplicável a cada caso.

Webgrafia:

[1] Assistente Técnico Pericial

[Atuação do Técnico em Segurança como Assistente Técnico Pericial](#)

[Técnicos em Segurança estão mais atuantes em perícias trabalhistas](#)

[A importância do Assistente Técnico nas perícias trabalhistas](#)

[2] Cerceamento de direitos

[Exigência de profissional determinado para elaboração do PPRA X Cerceamento de direitos](#)

[3] Código do Processo Civil

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046

Artigos relacionados:

[Prova e evidencia](#)

[Parecer Técnico de Contestação de Laudo Pericial de Insalubridade por Exposição a Tintas Eletrostáticas](#)

[Mais uma causa ganha: Contestação sobre o prazo de troca dos protetores auditivos](#)

[Parecer Técnico de Contestação de um Laudo Pericial Sobre Insalubridade por Frio](#)

FINALIZANDO...

Espero que esta publicação o tenha ajudado de alguma forma. Não é a última palavra no assunto, nem foi essa a minha pretensão. As referências citadas em cada artigo podem ajudar o leitor a se situar em cada assunto abordado.

Aos Técnicos em Segurança desejo sucesso nessa nova empreitada como Assistente Técnico Pericial.

Heitor Borba

Técnico em Segurança do Trabalho

Assistente Técnico Pericial Trabalhista